



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**ISABELA ROCHA DOS SANTOS**

**“O DIREITO DE SER QUEM É!”: A HERMENÊUTICA  
JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PAPEL  
CONTRAMAJORITÁRIO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
TRANSGÊNEROS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2018

**ISABELA ROCHA DOS SANTOS**

**“O DIREITO DE SER QUEM É!”: A HERMENÊUTICA  
JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PAPEL  
CONTRAMAJORITÁRIO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
TRANSGÊNEROS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2018/02

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
33/2018

S237D Santos, Isabela Rocha dos  
“O direito de ser quem é!” : a hermenêutica jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no papel contramajoritário de promoção dos direitos transgêneros / Isabela Rocha dos Santos. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2018.  
82 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.  
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.  
Bibliografia: f. 71-82.

1. Direitos humanos 2. Transexuais 3. Dignidade (Direito) - Brasil 4. Identidade social 5. Pessoas transgênero – Identidade I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 346.81013

**“O DIREITO DE SER QUEM É!”: A HERMENÊUTICA  
JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PAPEL  
CONTRAMAJORITÁRIO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
TRANSGÊNEROS**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof.XXXXXX**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof.XXXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

---

**Prof.XXXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser minha base;

Aos meus pais, Luiz Cláudio e Claudia, pelo incentivo de sempre, por não medirem esforços para minha felicidade;

A minha irmã, Thaís, por ser amor sem fim, por me encorajar sempre;

Ao meu namorado, Alexandre, por me dar abrigo e insistir quando pensei em desistir, por entender os meus momentos ausentes;

Ao meu orientador, pela paciência e perseverança que foi essencial neste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, me carregou sempre em seu colo;

Aos meus amigos, que sempre apoiaram e acompanharam o meu caminho do início ao fim;

Aos meus avós, por estarem lá do céu cuidando de cada passo meu;

Agradeço ao meu orientador Tauã Lima Verdan Rangel, por acreditar, por apoiar e ajudar incansavelmente, a você só agradeço. Obrigada pela orientação de sempre e pela amizade sincera.

“Nada é tão nosso, quanto nossos sonhos.”

Friedrich Nietzsche

SANTOS, Isabela Rocha dos. **“O Direito de ser quem é!”**: A hermenêutica Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no papel contramajoritário de promoção dos direitos transgêneros. 82f.Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do direito dos transgêneros ao nome social como fundamental. Utiliza-se para a feitura do mesmo o método de abordagem indutivo, o método de procedimento o monográfico e a técnica de pesquisa indireta, através de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente busca-se apresentar a premissa dos Direitos Humanos, sua conceituação e dimensões, demonstrando as tratativas que era dispensada a dignidade e liberdade humana. Posteriormente, abordagem da liberdade e dignidade sexual, com interpretação sobre mitos e verdades no tocante a sexualidade na adolescência e das garantias e liberdades sexuais adquiridas pelas mulheres. Por último, um estudo sobre o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos humanos. Demonstrando a harmonização necessária e democrática no campo de atuação do Judiciário, bem como a abordagem de possibilidades de reconhecimento do nome social das pessoas trans sem a necessidade de submissão a cirurgia, sendo esta, garantida por observância ao princípio da dignidade humana.

**Palavras-Chaves:** Direitos Humanos; Transexuais; Dignidade Humana; Nome Social.

SANTOS, Isabela Rocha dos. "**The Right to Be Who It Is!**": The Jurisprudential Hermeneutics of the Federal Supreme Court in the countermajoritarian role of promoting transgender rights. 82p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court about the right of transgender to the social name as fundamental. The method of inductive approach, the method of procedure and the monographic and indirect research technique, through bibliographical and documentary research, are used to make the same. Initially, it seeks to present the premise of Human Rights, its conceptualization and dimensions, demonstrating the dealings that human dignity and freedom were dispensed with. Later, an approach to sexual freedom and dignity, with an interpretation of myths and truths regarding sexuality in adolescence and the sexual guarantees and freedoms acquired by women. Finally, a study on the countermajoritarian role of the Federal Supreme Court in the promotion of human rights. Demonstrating the necessary and democratic harmonization in the Judiciary's field of action, as well as the possibility of recognizing the social name of trans people without the need for submission to surgery, which is guaranteed by observance of the principle of human dignity.

**Keywords:** Human rights; Transsexuals; Human dignity; Social Name.

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>14</b>
1.1 Os Direitos de Primeira Dimensão: A emergência da figura do cidadão e o reconhecimento dos direitos civis e políticos.....	19
1.2 Os Direitos de Segunda Dimensão: A emergência da figura do trabalhador e o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais .....	24
1.3 Direitos de Terceira dimensão: A emergência da solidariedade como máxima para o reconhecimento de proteção e salvaguarda metaindividual.....	29
1.4 Direitos de Quarta e Quinta dimensão: Novas dimensões de direitos humanos em prol do reconhecimento da complexidade da dignidade da pessoa humana .....	33
<b>2 LIBERDADE SEXUAL E DIGNIDADE EM PAUTA</b> .....	<b>37</b>
2.1 Direitos Sexuais e reprodutivos em destaque .....	40
2.2 O Direito da diversidade sexual.....	44
2.3 Direitos homoafetivos e transgêneros .....	49
<b>3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>57</b>
3.1 A Hermenêutica Constitucional à luz da dignidade da pessoa humana.....	58
3.2 O Direito dos transgêneros ao nome social.....	61
3.3 O Direito de ser quem é .....	65
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia de sujeito talvez seja um dos grandes paradigmas científicos da modernidade. Sua conceituação não é tarefa simples, e isso parece evidenciar um fato que é, em si, a própria confirmação da impossibilidade dessa conceituação: o sujeito é, antes de tudo, um processo. Tal ideia ganha forças quando é dado o devido destaque ao pluralismo de identidade, sejam elas: individuais e/ou coletivas, que por sua vez, se compõem de uma infinidade de atos que, em si, também são processos históricos, sociais e políticos.

No contexto atual, embora que de forma lenta, as discussões acerca das diversas formas de expressão da sexualidade têm ganhado espaço nos debates públicos. Isso porque, para além de uma definição fisiológica minimalista, essa dimensão dos sujeitos passa a ser reconhecida como uma das características constitutivas de suas identidades que, diante das próprias características desse processo de (re)determinação que são os sujeitos, são complexas e multifacetadas.

Ademais, ainda que pareça existir determinada clareza teórica e empírica sobre esses fatos, a realidade se revela, ainda, bastante conservadora em determinados aspectos, pretende-se, aqui, analisar um deles, que é a questão da transexualidade na contemporaneidade. O objetivo dessa análise é procurar estabelecer a essa realidade uma interpretação verdadeiramente inclusiva e pluralista, se se reconhece no pluralismo um dos pilares da democracia constitucional moderna.

Versa, portanto, de uma matéria complexa: a transexualidade. Em que pese à sociedade e ao próprio direito deterem-se em inúmeras barreiras ao abordar o assunto sem exprimir quaisquer reservas de valor, este estudo será desnudo de quaisquer prejulgamentos. Sendo o transexual indivíduo portador de disfunção de identidade de gênero, caracteriza-se, assim, por apresentar um desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e desejo, irresistível, de modificação de sua imagem e de adequação social.

Desse modo, com amparo à Constituição Federal, ao desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos em seu artigo 1º, expressamente, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. É dever do Estado zelar pela saúde de todos, abrangendo bem-estar físico, mental e social. Dessa forma, ressalta-se que o transexual somente viverá dignamente quando

sua identidade sexual for respeitada e abrangida como um todo. Ademais, tendo em vista a ausência da legislação pertinente ao tema, o Poder Judiciário é obrigado a se pronunciar perante questões como a alteração do nome e do sexo do transexual nos registros civis, decorrentes do direito de personalidade, e no tangente ao direito de terceiros.

Com isso, o presente trabalho, a partir do recorte temático, busca demonstrar premissa dos Direitos Humanos, sua conceituação e dimensões. Fazendo recorte na linha do tempo, buscando demonstrar as mudanças filosóficas e a tratativa que era dispensada a dignidade e liberdade do ser humano. Posteriormente, com o advento da Declaração dos Direitos Humanos, vê surgindo forte influência na história da humanidade. Com isso, incorpora-se os princípios humanos para uma convivência e condução de vida digna.

Na produção do segundo capítulo, mister a abordagem da liberdade e dignidade sexual, vez que, tratado de forma limitada, merece amplo debate, pois mercê de forte influência na vida e na saúde do indivíduo. Desse modo, será feita uma interpretação sobre mitos e verdades no tocante a sexualidade na adolescência, garantias e liberdades sexuais adquiridas pelas mulheres. A liberdade sexual trata de modo geral, onde indivíduos possam optar pelo sexo que se adequam, distinto daquele biológico, e o amparo estatal dispensado a esses indivíduos.

Como último capítulo, imperioso o estudo sobre o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos humanos, uma vez que tal corte busca legitimar e ver concretizar os ditames constitucionais e garantia de respeito aos direitos das minorias. De tal modo, o capítulo tratará da harmonização democrática e o constitucionalismo no campo de atuação do Judiciário. Trará ainda, a abordagem de possibilidades de reconhecimento do nome social das pessoas trans sem a submissão a cirurgia, sendo esta possibilidade, garantida por observância ao princípio do respeito da dignidade humana.

A metodologia empreendida na construção do presente pautou-se no método historiográfico e no método indutivo. O método historiográfico encontra sedimento na utilização de fontes históricas que demonstram a construção, a partir do movimento de tensão social, da constituição dos direitos humanos. Neste segmento, ao se adotar o método historiográfico, opta-se por uma perspectiva crítica acerca da conquista e do reconhecimento de direitos. Já em relação ao método dedutivo, verifica-se a sua

incidência no recorte e no reconhecimento, dentro da dinâmica dos direitos humanos, da emergência de uma novel dimensão, voltada, em específico, para o reconhecimento dos direitos das minorias sexuais, com ênfase para a sigla “T” do espectro sexual de minorias.

Como técnicas de pesquisa, recortou-se a abordagem a partir de um estudo de caso, consistente no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no exercício contramajoritário de intérprete da Constituição Federal, acerca do direito do transgênero ao nome. Neste sentido, ainda como técnicas de pesquisa acessórias, empregou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático, pautando-se no emprego de fontes teóricas.

## 1 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Ao dar início no presente capítulo, importante se faz algumas distinções, dentre elas a de confrontar premissas dos direitos humanos, direitos fundamentais e o direito dos homens. Na apresentação de direitos humanos, a primeira percepção sobre sua conceituação seria a abordagem de tratados internacionais firmados entre os países com a precípua finalidade de proteção de seus povos, aliada ao processo de adaptação para as Constituições dos países membros. Contudo, é plenamente possível apresentar aquela noção quando estabelecidas as raízes históricas e filosóficas dos direitos humanos, ficando, conforme abordado por Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari (s. d., p. 33) assim explicitado: direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. Demonstrado assim que o conseguimento de direitos da pessoa humana nada mais é do que uma incessante busca pela dignidade da pessoa humana.

Nesse abordar da questão dos direitos humanos, inevitável o não comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sendo este um documento abraçado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como forma de corroborar e ampliar os preceitos da carta de fundação dessa entidade internacional. Como principal objetivo, teve a promoção entre Estados-membros da ONU a uma adoção de políticas públicas e legislações nacionais que tivessem como parâmetros normativos os artigos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (PORTAL BRASIL, 2013 *apud* SANTANA; SANTORO, 2014).

Noutra definição de direitos humanos, tem-se a anotação por André de Carvalho Ramos (2001, p.19 *apud* SANTANA; SANTORO, 2014), como sendo “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. Ficando importante essa definição porque evidencia que a grandiosidade dos fundamentos intitulados direitos humanos, na configuração contemporânea, é a denominada dignidade humana. Ricardo Castilho traz em sua definição de dignidade humana a seguinte base:

Está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais).

Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras (CASTILHO, 2011, p. 137 *apud* SANTANA; SANTORO, 2014).

Essencial é o estabelecimento da diferença entre os alicerces teóricos dessas históricas declarações de direitos, vez que estes detêm uma forte influência não apenas sobre como os direitos nelas declarados devem ser trabalhados, como também sobre as consequências da implementação legal no ordenamento jurídico nacional dos cognominados direitos humanos.

Das anteriores e possíveis definições de direitos humanos, notável é o fato de que muito se perdurou do Cristianismo, que, por sua vez, trouxe a noção de ser humano para um patamar mais elevado. Em tal cenário de exposição, Deus se (pre)ocupava com o verdadeiramente fiel e a Igreja era união de todos os seguidores, membros da comunidade de crentes (ROSE, 2015).

No entanto, tal relação existente entre o crente e a divindade no início do movimento cristão foi sendo deturpada ao longo da história da Igreja Católica. Com a ascensão do Cristianismo e o monopólio sobre as sagradas escrituras e sua respectiva interpretação, a Igreja Católica foi esta considerada única detentora da verdade cristã, da mensagem verdadeira de Cristo, e, como toda instituição hegemônica, criou comandos entre o discípulo e Deus, formada por Sacerdotes, Bispos, Arcebispos, Cardeais e o Papa. Disto, a reforma protestante influenciou amplamente o pensamento da civilização ocidental, sua filosofia e a maneira desta encarar a dignidade e a liberdade do ser humano.

Contudo, ao surgimento da reforma protestante, o pensamento da civilização ocidental fora influenciado, mudando a filosofia e a maneira desta encarar a dignidade e a liberdade do ser humano. Já adiante, com o advento da Declaração dos Direitos Humanos, anteriormente mencionado, nasce uma forte influência na história, pois seus princípios foram incorporados às diversas outras constituições, instituições e, conseguinte, à consciência dos cidadãos da maior parte dos países. A questão de que estes princípios são de inspiração divina, ou simplesmente coroamento de um processo evolutivo da cultura que tem suas origens na biologia, pouco importando. O real sentido dar-se nos princípios dos direitos humanos que são considerados por grande parcela da humanidade como conceitos fundamentais para a convivência e para a condução de uma vida digna (ROSE, 2015).

Com a presente discussão dos direitos humanos, observa-se, paralelamente a demonstração quanto aos direitos fundamentais, vez que, se há diferença entre estes, tudo se dá por uma questão de “ponto de vista”. E, ainda assim, trata-se de problema puramente conceitual. Materialmente falando, ambos prestam à proteção e à promoção da dignidade da pessoa humana. Logo, quanto ao conteúdo, pouca ou nenhuma diferença há entre eles (GARCIA; LAZARI, s.d., p. 35-36).

Conquanto, aos que obstem pela divergência entre ambos os direitos, ficaria entendido aos direitos humanos como os consagrados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais seriam aqueles consagrados no plano interno, notadamente nas Constituições. Claro, portanto, é o entendimento assim que direitos fundamentais e direitos humanos, são atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais, ao exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico, cita-se, Constituição brasileira, Lei Fundamental Alemã, etc. (CAVALCANTE FILHO, s. d., s. p).

Corroborando a tese acima levantada pela Constituição, ao tratar de assuntos internos, o livro refere-se a “direitos e garantias fundamentais”, ao passo que, quando aborda tratados internacionais, refere-se a direitos humanos. Nessa percepção, o conteúdo, em verdade, é bastante semelhante. São conjuntos diferentes que possuem grande área de intersecção. Desta feita, cuida assinalar que, como diferença, é mais a fonte normativa do que conteúdo.

Desse levantamento, percebe-se que os direitos humanos incomodam muita gente e não deixam ninguém indiferente. Como explicação para esse fato, tem-se que a conceituação de direitos humanos constitui uma ideia radical e revolucionária. Com efeito, os direitos humanos representam reivindicações universalmente válidas, independentemente do fato de serem reconhecidas ou não pelas leis. Por esta razão, os direitos humanos são inseparáveis dos seres humanos, e existem até nos contextos mais degradados nos quais se verificam as piores violações.

De amplo conhecimento que, os direitos humanos, tecnicamente considerados como direitos humanos fundamentais, apresentam características que elevam seu poder e seu âmbito de atuação. Com relação à sua estrutura, é possível abordar duas espécies, sendo: a irrevogabilidade e a complementariedade solidária. Noutro lado, como principais características doutrinárias atribuídas aos direitos humanos, tem-se a

universalidade, sendo os direitos fundamentais, por natureza, direcionados a todos os seres humanos, uma preocupação generalizada da raça humana. Na inalienabilidade, os direitos humanos são considerados como direitos intransferíveis, inegociáveis, deles não podendo se desfazer, de cunho indisponíveis; quanto a imprescritibilidade, são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal, não se apontando pela prescrição. E, irrenunciabilidade, como já se compreende, inadmissível sua renúncia.

Desse modo, a importância da internacionalização dos Direitos Humanos de modo a sobrepor-se a todos os demais, uma vez que sua efetiva garantia não pode flutuar ao sabor da consciência de determinado governante de plantão, ou mesmo de uma única sociedade, isto porque baseada em valores culturais comuns, muitas vezes extremamente arraigados e impermeáveis à pluralidade preconizada pelos princípios da Declaração dos Direitos Humanos (BARUFFI, 2006, p. 06-07).

Percebe-se que os direitos humanos passaram por grande evolução com o advento de eventos significantes na ordem mundial, trazendo medidas necessárias no intuito de se evitar atrocidades como as acometidas durante a segunda grande guerra. Outrossim, após aquela conflagração, surgiram direitos humanos vistos por suas dimensões, conforme especificadas adiante (LIMA, 2015).

Antes de analisar as dimensões de direitos humanos, faz-se necessário distinguir o emprego “gerações” e “dimensões” na temática proposta e suas implicações jurídico-semânticas. No primeiro momento, quando se fez o uso apenas da consagrada expressão “gerações de direitos humanos”, posteriormente, entretanto, surgiram críticas em relação àquele termo, as quais coincidiram com a indicação de uma expressão que se fez mostrar mais adequada às características dos direitos humanos, qual seja a expressão “dimensões de direitos”.

Enquanto a utilização da expressão “geração” tem sentido de substituição, “dimensão” tem sentido de agregação. Portanto, dizer, que a segunda geração de direitos humanos substituiu a primeira está completamente incorreto, ensejando a abolição do uso da expressão “geração”, e a consagração de uma nova expressão que designe, não a substituição, mas a somatória (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d). É nesse contexto que a expressão “dimensões de direitos”, passou a ser amplamente difundida, já que a segunda dimensão não exclui, mas se agrega aos direitos obtidos na primeira, e sucessivamente até a atual de direitos. Nessa discussão entre

nomenclatura, alguns doutrinadores têm dissentido a respeito da terminologia mais correta para se denominar o evento de evolução histórica dos direitos fundamentais, e isto acontece principalmente entre as expressões anteriormente comentadas.

Bonavides (2006 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012), em seu magistério, faz menção quanto as “gerações dos direitos fundamentais” explicando a inserção daqueles direitos nas cartas constitucionais dos países, sendo tal posicionamento seguido por demais constitucionalistas. Assim, explica o escritor: “os direitos fundamentais passaram na orem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo” (BONAVIDES, 2006, p. 563 *apud* DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Destaca-se que parte da doutrina se voltou contra o posicionamento acima descrito, uma vez que, para muitos, o termo “gerações” é impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais. Sem embargos, argumentam que o termo “gerações” poderia impulsionar a falsa ideia no seguinte sentido: na medida que fossem evoluindo, acarretaria na permuta de uma geração por outra, o que expresso, em momento algum poderá acontecer. Tal levantamento doutrinário busca a defesa de que o mais correto seria a expressão “dimensão”, e não geração, pelos motivos já detalhados em linhas anteriores.

Noutro posicionamento, Ingo Sarlet (2001), vai dizer que a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno (SARLET, 2001, p. 49-50 *apud* DIÓGENES JUNIOR, 2012). Dos argumentos supramencionados, fica claro que o termo mais coerente com a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão “dimensão”, e não “gerações”, conforme já é utilizado por parte da doutrina. Tanto que a exclusão da nomenclatura geração seria em virtude da inviabilidade de uma dimensão de direitos “apagarem” a dimensão anterior, sendo certo que os direitos se jamais se excluem. Ressalte-se, neste sentido, que o autor aborda nesse artigo as expressões gerações e dimensões como sinônimas, uma vez que vários constitucionalistas buscam fazer desta forma, mas fica a resposta com o acima discutido (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

## **1.10S DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO CIDADÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

Para que se tenha uma compreensão dos Direitos Humanos e suas dimensões, necessário se faz a apresentação de sua evolução histórica, uma vez que se fundaram sob a ótica de uma importante construção histórica, resultado das lutas contra o poder. Assim, não há como se demonstrar uma definição consensual da doutrina sobre direitos essenciais a pessoa, sendo assim, encontra-se redações como: direitos morais, direitos humanos, direitos naturais, dentre outros. A expressão Direitos Humanos é a mais abordada no contexto internacional, sendo como opção da Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (SILVA, s.d).

Nesse contexto, ao se abordar o processo de inicialização dos direitos humanos, significa um estudo integrado dos direitos individuais, sociais, econômicos e políticos fundamentais, isto é, direitos humanos abrangidos como sinônimos de direitos fundamentais. Ao longo da história, denotam-se três dimensões de direitos fundamentais, contudo, alguns propõe uma quarta geração, até mesmo uma quinta, sem, no entanto, existir um reconhecimento constitucional sobre essa existência, nem uma pacificação quando ao seu real conteúdo.

No caráter cumulativo de reconhecimento e proteção destes direitos ao longo da história, observa-se o surgimento de outros novos ou uma perspectiva sobre os já reconhecidos, sempre no intuito de uma maior proteção à pessoa humana. No final da Idade Média, tem início a formação dos Estados absolutistas, em decorrência da modificação do modelo econômico adotado e da concentração de poder na figura do monarca. Apenas com o surgimento do comércio e a substituição de um regime feudal ao sistema de produção capitalista que os direitos humanos de primeira dimensão ganharam seu efetivo desenvolvimento, como prerrogativas jurídicas oponíveis em face dos governantes. Tem-se, então, a materialização dos Direitos Fundamentais na Inglaterra, com a assinatura da Magna Carta de 1215, como resultado de acirrado conflito entre o Rei João e os barões (SILVA, s. d).

A importante Carta Magna, ou a “Grande Carta”, foi a influência inicial e maior significância ao processo histórico conduzido à regra de lei constitucional hoje em dia. Extrai-se que após uma violação de inúmeras leis por parte do Rei João da Inglaterra,

os súditos deste forçaram-no a assinatura da então Carta Magna, que enumera o que posteriormente veio a ser considerado como direitos humanos.

Amplamente reconhecido como um dos documentos legais de maior relevância no desenvolvimento de uma democracia moderna, a Magna Carta foi um ponto de viragem crucial na luta para o estabelecimento da liberdade (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2018). Nesse aspecto histórico, onde a devido processo legal vem com o aperfeiçoamento das técnicas mais rudimentares da resolução de conflitos, sendo apontada sua origem no Direito Positivo, naquela Carta Magna de 1215 (FERREIRA, 2013).

Com a edição daquele livro de direitos e garantias, surge, posteriormente, no ano de 1679, o instituto do *Habeas Corpus*, sendo este tratado como primeira garantia de direitos fundamentais. Nesse contexto, fora firmado que o homem livre não poderia ser preso ou detido sem que condenado por seus pares ou pelas leis. Em complemento, Pedro Lenza (s. d., p. 640) dita que o *Habeas Corpus* eram as palavras escritas na ordem que o Tribunal concedia, dirigida àqueles que guardavam o preso. A ordem era escrita o seguinte: “Toma o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso” (LENZA, s. d, p. 640 *apud* SOUSA, 2010).

Por este instituto, qualquer cidadão podia reclamar da exibição do homem livre, o qual era retido ilegalmente, por meio de uma ação privilegiada, a qual nominavam de “*interdictum de libero homine exhibendo*”. Em verdade, os romanos acionavam o *habeas corpus* em desfavor do particular que retinha indevidamente o homem livre. Dessa forma, o instituto foi um remédio aplicada a várias espécies de violências e coações ilegais contra a pessoa e o seu objeto é exatamente a liberdade total de locomoção (GONÇALVES, 2003).

Nesse mesmo contexto, tomando como propósito o surgimento do instituto em Roma, Marcos de Holanda dita que:

Nos casos de coação ilegal à liberdade de ir e vir passou-se a usar o interdito *homine libero exhibendo*. Por ele, após prévio exame da capacidade processual, o Pretor determinava que o coator exibisse o paciente em público e sem demora. Caso o coator assim não fizesse era condenado ao pagamento de uma sanção pecuniária. Por este interdito de *homine libero exhibendo*, o paciente, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão (HOLANDA, 2004, p. 38 *apud* GONÇALVES, 2003).

Tem-se, dessa maneira, que o remédio jurídico destinado a proteção e garantia de locomoção do indivíduo se perdurou ao tempo, sendo inserido ao atual ordenamento jurídico brasileiro como um importante instrumento garantidor dos direitos fundamentais do ser humano. Demais, com o passar do tempo, a Carta Magna passou a ser desrespeitada e a liberdade de locomoção conferida aos homens livres deixou de ser garantida, em especial ao se tratar de decreto real. Nesse passo, o parlamento inglês se viu obrigado a convocar uma assembléia e a redigir a *Petition of Rights*, em 1628, com a tratativa de restabelecimento do remédio do *habeas corpus*, sem, contudo, apresentar nenhuma inovação no rito deste (CARVALHO, 2014).

A legislação supramencionada teve como fundamento o fortalecimento da ordem judicial quanto a concessão do *habeas corpus*, comprometendo, inclusive, numa imposição de multa reparatória em favor do recluso. O *habeas corpus* inglês previa assim uma ordem para que uma autoridade coatora apresentasse a pessoa detida ao juiz, na busca de justificar a legalidade da prisão, não sendo a mesma acatada pelos países de tradição diversa da anglo-saxã, sem que tivesse, por isso, menor importância (CARVALHO, 2014).

No cenário da constante mutação, surge o *Bill of Rights*, como nascimento da monarquia constitucional na Inglaterra, já aqui, o rei, estaria com sua vontade voltada à soberania da minoria, isto é, do povo. A declaração de Direitos teve o movimento mais importante da época, não apenas pela consolidação da sociedade burguesa na Inglaterra, mas sim pela instituição da monarquia constitucional, que foi precursora do Iluminismo e do Liberalismo, por conseguinte trouxe uma evolução na seara dos direitos humanos.

Com isso, a aquisição de independência pelo parlamento, frente à vontade do rei, o poder político do monarca estava submetido à supremacia parlamentar, que por sua vez, juras de obediência às declarações de direitos, *Bill of Rights*, desta forma garantindo um governo voltado para a população, consagrando direitos de fato (FERREIRA, 2010, p. 15). Ademais, com a grande restrição ao poder estatal, prevendo, dentre outras regulamentações, fortalecimento ao princípio da legalidade, ao impedir que o rei pudesse suspender ou executar leis sem o consentimento do parlamento (VALE, 2014). Em seguida, com destaque ainda, no advento da Revolução dos Estados Unidos da América, foram criados documentos de grande

importância na evolução dos direitos do homem podendo ser citados os seguintes documentos históricos: Declaração de Direitos de Virginia (1776), e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776).

Em sentido aquele primeiro documento citado, fora abordado o direito à vida, à propriedade, prevendo ainda a legalidade, o devido processo legal, o Tribunal do Júri, o Juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa. Já no corpo do segundo diploma, o qual teve sua produção por Thomas Jefferson, sua principal vertente fora a limitação estatal. Além disso, o Texto Norte-Americano estabelece a separação dos poderes estatais e outros poderes como a liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio, devido processo legal, ampla defesa e a inaplicabilidade de penas aberrantes ou cruéis.

Dentre o rol de direitos especificados, todos foram mantidos e ampliados, posteriormente, com o advento da Constituição Francesa de 1791 (ALVES, 2017). Além disso, é nesse período que há a consagração dos direitos de primeira dimensão ou direitos da liberdade que tem o indivíduo, sendo oponíveis ao Estado, prosperando-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade, que é o traço mais característico. Assim, denota-se que são direitos de persistência ou de oposição perante o Estado.

Já agora, ao analisar as dimensões dos direitos fundamentais, sendo o de primeira dimensão com referências às liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Tiveram início nos finais do século XVIII e simbolizavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inicial do constitucionalismo no Ocidente. Como frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo com isso um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo (DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Nessa confirmação, Ana Cláudia Silva Scalquette (2004), diz que os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora

da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não intervenção do Estado na liberdade do indivíduo (SCALQUETTE, 2004, p. 34 *apud* IURCONVITE, 2007). Na mesma afirmação, o professor Celso Lafer leciona sobre o tema com maestria:

[...] são, neste sentido, direitos humanos de primeira dimensão, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo [...] (LAFER, 2006, p. 126 *apud* IURCONVITE, 2007).

Percebe-se da análise que são direitos que apresentam um caráter de *status negativus*, eis que representam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de não violação da esfera individual. É o distanciamento das relações individuais e sócias do Estado, salvaguardando o cidadão do agir arbitrário e incontido na figura do Estado, estabelecendo, em relação a esse, claros limites e pontos de contenção, os quais decorrem do próprio ordenamento jurídico e da acepção de legalidade como princípio norteador. Dessa extração, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior, ao lecionarem sobre o tema, tratam:

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas 'liberdades públicas negativas' ou 'direitos negativos', pois exigem do Estado um comportamento de abstenção" (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 116).

Mister, ainda, se faz os ensinamentos de José Afonso da Silva:

[...] direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado, por isso são reconhecidos como direitos individuais, como é de tradição do Direito Constitucional brasileiro (art. 5º), e ainda por liberdades civis e liberdades-autonomia (França); [...] (SILVA, 2001, p. 182-183).

Percebe-se, então, que as liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos que sem cunho social, por desinteressar a classe burguesa a independência do proletariado, através, por exemplo, da liberdade sindical e o direito de greve. Deveria

o Estado ser mínimo para que a sociedade se desenvolvesse por si só e a “mão invisível” do mercado retificaria as distorções sociais advindas.

Na verdade, a preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para identificação dos direitos fundamentais, notando-se repulsa aos objetivos que lhes fossem colidentes. Dessa maneira, nos direitos fundamentais de primeira dimensão são considerados e enaltecidos os direitos de constância ou oposição diante do Estado, sendo deste exigido um comportamento de abstenção, de tal fato, também são chamados de direitos negativos. Seria então um agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir vir ou ficar. (IUCORVITE, 2007).

## **1.2 OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO TRABALHADOR E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

Ao abordar o presente tópico, sendo esse de grande relevância ao trabalhador e suas posteriores conquistas, é necessário trazer ao corpo do texto informações relevantes no tocante à Revolução Industrial Inglesa, seguidamente de detalhes sobre o manifesto comunista de Karl Marx.

Para a Europa do século XIX, foi um grande palco para importantes agitações sociais, políticas econômicas que marcariam a sua trajetória durante várias décadas. Dos vários fatores que explicam essa movimentação, pode-se destacar rapidamente o papel exercido pela Revolução Industrial, instituída de uma nova lógica econômica, e a Revolução Francesa, experiência disseminadora de novos ideais, que abalavam a ordem do antigo regime (SOUSA, s.d.).

Com a ocorrência da Revolução Industrial Inglesa, no século XIX, surge o empobrecimento e a submissão a jornada e condições totalmente desfavoráveis de trabalho, com isso, a população realiza a migração do campo para a cidade, no intuito de ocupar os postos de trabalho nas indústrias, a qual, a partir de sua organização, formou uma nova classe social, o proletariado. Assim, fora acarretado uma revolta e organização da classe trabalhadora, com a finalidade de reivindicar os direitos e a partir de então, a confirmação de direitos humanos no corpo do texto da regente

Constituição Mexicana de 1917, e, posteriormente também, a Constituição de Weimar de 1919.

Rodeados de tantas manifestações, Marx e Engels realizam a produção do chamado “Manifesto Comunista”. Encomendada pela chamada “Liga dos Justos” – sendo essa uma sociedade de operários alemães alocados em Londres, aquele documento dizia que os operários deveriam se organizar para que a classe trabalhadora realizasse uma mudança de grande profundidade. Com a finalidade de uma grande comunhão em que os trabalhadores se colocassem a serviço de um grande objetivo comum (SOUSA, s.d.).

Desse modo, com efeito na culminação do processo de industrialização, é lançado as bases da moderna sociedade urbano-industrial e, não casualmente, sendo o objeto central da seção do Manifesto – com as clivagens e fraturas sociais deixam de contrapor a burguesia vitoriosa às classes e camadas peculiares à sociedade feudal. Exsurge as fronteiras das classes, de um lado, os proprietários dos modernos meios de produção fundamentais e do outro, os possuidores unicamente de suas forças de trabalho (PAULO NETTO, s.d., p. 06).

Expresso assim que o Manifesto, em seu plano teórico-político, marca a viragem histórica, em sendo: é nele que se apresenta, pela primeira vez, um projeto sócio-político explícita e organicamente integrado a uma perspectiva de classe e nela embasado. Evidente é que a adesão de Marx ao movimento operário era muito além que uma opção política: era um imperativo da sua concepção teórica. Uma teoria social assentada numa ontologia do ser social que acredita ao trabalho o fundamento da sociedade não tem no proletariado um elemento externo e contingente. (PAULO NETTO, s.d., p. 07).

Fica a percepção, então, que a grande ideia de mudança para o pensamento político da época fora a capacidade de os trabalhadores participarem do processo político, que, até então, a grande maioria dos pensadores era contrária ao direito universal ao voto. Sem embargos, com a importante evolução, surge a Carta Política Mexicana de 1917, sendo a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, justamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Dessa importância, extrai o precedente histórico de se ser salientado, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só foi se firmar após a guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o longo século XIX.

Noutra fase, tem-se a Constituição de Weimar, em 1919, trilhando a mesma via da Carta Mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, regulamentando matérias já abordadas na Constituição mexicana, sendo: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria (COMPARATO, s. d.).

Observado, enfim, uma série de institutos que enriqueceram consideravelmente a proteção jurídica das relações de trabalho. Nos dizeres de Sergio Pinto Martins, reafirmando os direitos sociais trazidos pela Constituição de Weimar, pode-se alcançar que:

Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores; tratou, também, da representação dos trabalhadores na empresa. Criou um sistema de seguros sociais e também a possibilidade de os trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e demais condições de trabalho. Daí em diante, as constituições dos países passaram a tratar do Direito do Trabalho e, portanto, a constitucionalizar os direitos trabalhistas. (MARTINS, 2000, p. 37 *apud* ALVES, 2006).

Estruturada, assim, como dualista, sendo a primeira parte com o objetivo a organizar o Estado, enquanto que a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social. Com efeito, essa estruturação dualista não teria minimamente chocado os juristas de formação conservadora, caso a segunda parte não tivesse limitado à clássica declaração (COMPARATO, s. d.).

Numa constante mudança, surge a Carta Del lavoro, editada em 1927, foi o documento político fundamental do ordenamento corporativo. Em trinta declarações, expunha, os princípios fundamentais sobre os quais se inspiram as sucessivas legislações fascistas. Em verdade, o documento tratara de documentar de forma clara e solene os princípios do fascismo e resumia toda a sua ideia de organização do trabalho, a qual estaria fundamentada em uma lógica produtivo corporativo. Visando uma perspectiva social e em um particular melhoramento das condições do trabalho. Consolida-se, desse modo, que o regime fascista tinha como pressuposto controle do trabalhador e dos sindicatos, não importando qual fosse o ofício, o bem maior visado era o Estado totalitário (CHAVES, 2015).

O texto propõe intermediar as relações entre o Capital e o trabalho para o endosso do regime fascista. Numa outra observação relevante, está a coesão nacional para postergar a industrialização no país e a possibilidade do domínio imperialista de novos territórios. Por fim, percebe-se que a lei italiana não é extensa e nem detalhista. Com regras objetivas e norteadoras das relações de trabalho de forma pragmática. Em uma analogia, seria uma espécie de “dez mandamentos modernos” (METAÉTICA, s. d.).

Já agora, com o avanço do liberalismo político e econômico no início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, o mundo assistiu à deterioração do quadro social. Ante a degradação do próprio homem, da vida humana, há o advento de um modelo novo de Estado, o Estado Social de Direito. Desse novo modelo, até a igreja que, sem saídas, por perder o status que gozava no pretérito e buscando galgar espaços em uma sociedade iluminada, criticou as duras condições de trabalho, pregando a proclamação de direitos. Em outro espaço, os socialistas utópicos, patronos do Direito do Trabalho, em uma teoria que muito se aproxima da Marxista, diferenciando-se pelo fato de não pregar uma luta de classes, propalavam uma profunda reforma social (COSTA, 2018).

Assim, nesta evolução, surge o Estado Social, marcada pelos intelectuais e instituições influentes ou pela necessidade inadiável de controlar o alastramento de revoluções comunistas, no Estado do bem-estar social, o Poder Público protagoniza a cena econômica, ditando diretrizes e normas limitadoras da autonomia da vontade nos mais diversos setores em prol dos desfavorecidos e em detrimento daquele Estado minimalista que se limitava em proteger a segurança nacional e a propriedade. É também nesta era que surge o neoconstitucionalismo que tem como marco histórico a formação do Estado Constitucional e como baliza teórica a força normativa da Constituição, expansão da jurisdicional constitucional, o desenvolvimento de uma dogmática de interpretação constitucional, a centralidade dos direitos fundamentais e uma reaproximação entre o direito e a moral, conforme aduz (MOREIRA, 2008).

Diz-se, assim, que a percepção quanto a segunda dimensão dos direitos fundamentais manifesta do Estado uma ação que possa dispor das condições mínimas de uma vida com dignidade, atribuídos aos direitos sociais, econômicos e culturais. No intuito de buscar a atenuação das desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais fragilizados. Nessa perspectiva, imperioso de faz

a menção de que os direitos de segunda dimensão não negam, tampouco exclui os direitos reconhecidamente de primeira dimensão, mas a estes se acrescentam, conforme abaixo transcrito, veja-se:

A primeira dimensão viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, cabe dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do bem-estar social, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda dimensão, previstos pelo *welfarestate*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito do trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los [...]. Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e segunda dimensão, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno usos das capacidades humanas. (LAFER, 2006, p. 127).

Considera-se então que a premissa destes direitos é a sua dimensão positiva, sendo que os mesmos se cuidam de evitar a intervenção Estatal na seara da liberdade individual, mas, sim, de propiciar o direito ao bem-estar social, ligados, estreitamente a direitos prestacionais do Estado perante o indivíduo, como sendo: assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho, lazer, dentre outros (PIRES; OVERBECK, 2014).

Com os direitos de segunda dimensão, aflorou o pensamento de que nada mais importante quanto a preservação do indivíduo, era um despertar da conscientização de proteger a instituição, numa veracidade social mais favorável e aberta à participação e valoração da personalidade humana, que o tradicionalismo da solidão individualista, onde se declara o homem isolado, sem a qualidade de teores axiológicos existenciais, sendo o mesmo que a parte social ampara. Dessa percepção, cita-se os ensinamentos de Themistocles Brandão Cavalcanti:

Assim, o direito ao trabalho, à subsistência, ao teto, constitui reivindicações admitidas por todas as correntes políticas, diante das exigências reiteradamente feitas pelas classes menos favorecidas no sentido de um maior nivelamento das condições econômicas, ou, pelo menos, uma disciplina pelo Estado das atividades privadas, a fim de evitar a supremacia demasiadamente absorvente dos interesses economicamente mais forte (CAVALCANTI. 1964, p. 197 *apud* IURCONVITE, 2007).

Derradeiro, por aclamação da presença do Estado em ações voltadas à minoração dos problemas sociais, os direitos fundamentais de segunda dimensão são também denominados direitos positivos (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2005, p. 116 *apud* IURCONVITE, 2007).

### **1.3 OS DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: A EMERGÊNCIA DA SOLIDARIEDADE COMO MÁXIMA PARA O RECONHECIMENTO DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA METAINDIVIDUAL**

A terceira dimensão dos direitos é marcada pelo acesso das minorias ao efetivo gozo dos direitos fundamentais até então conquistados. Desse feito, é oportuno assinalar que essa dimensão é caracterizada pela solidariedade, pela classificação de direitos coletivos *lato sensu*, pela função ambiental da propriedade e pela máxima inclusão social (COLNAGO, 2013). Finalmente, com a necessária evolução do direito para disciplinar relações que não mais se encaixavam na perspectiva meramente individualista, ao exemplo da relação de consumo, surge, assim, os direitos aqui tratados, ou seja, terceira dimensão de direitos identificados de uma titularidade coletiva. Seu fundamento é o princípio da solidariedade ou fraternidade (MACHADO, 2010, p. 21-22 *apud* BRITO, s.d.).

Ressai, assim, que o Direito Ambiental se tornou um tema transversal, posto que na sua estruturação, está a procura constante de elementos em todos os ramos do Direito, não sendo único, ou seja, extrai-se os princípios de fraternidade e de solidariedade, constitutivos daquele ramo do direito. Como vetor da aplicabilidade do Direito Ambiental, a fraternidade, que em sua percepção de “amor ao próximo; fraternização e união ou convivência como de irmãos; harmonia, paz, concórdia, fraternização” (FARREIRA, 2008, p.418 *apud* BRITO, s.d.).

Tem-se, assim, que a fraternidade pode ser mentalizada com a solidariedade horizontal, onde surge o socorro mútuo prestacionados entre pessoas, e que se dispõe ao lado daquela outra forma de solidariedade, ligada a fraternidade por um vínculo subsidiário, baseando-se na intervenção direta do Estado e dos poderes públicos em socorro das necessidades coletivas. Surge, então, a ideia de que o grande desafio dos Direitos humanos, ao século XXI, seja a desvinculação ao sentido

de fraternidade dos laços de sangue para laços mais abrangentes e tendencialmente universais, ou seja, ultrapassagem de um ideal meramente qualificador em direção a um reconhecimento efetivo de alteridade, da diversidade e da reciprocidade (TOSI, 2009, p.60 *apud* BRITO, s. d.).

Na seara do direito ambiental, o princípio da fraternidade funciona como meio, não um fim, como disserta defensores de que o direito tem uma caixa de ferramentas, onde se pode orientar a ação para obtenção de um resultado, sendo a construção da justiça na sociedade para a realização da fraternidade. Assim, a fraternidade torna-se um princípio que se apresenta em constante expansão, buscando constantemente a melhoria da vida em civilização, no primado de ampliar direitos que permitam uma convivência social cada vez mais aprimorada (FONSECA; RANGEL, 2017).

Noutra abordagem, não menos importante, tem-se o princípio da solidariedade como vetor à aplicabilidade do direito ambiental. Antes, porém, de abordar, necessário a interpretação de seu significado, em sendo:

O laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes, sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e à humanidade e a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). (FERREIRA, 2008, p.747.*apud*. BRITO, s. d.)

Como já mencionado sobre a solidariedade vertical, a mesma expressa-se nas formas de intervenção tradicional na ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Desse modo, aborda, em seu magistério, Weiss que:

[...]em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária: beneficiária de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo (WEISS, 1993, p.15.*apud*. BRITO, s. d.).

O pensamento do autor é corroborado na existência dos direitos de terceira dimensão, sendo esses ligados ao valor da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, tutelando interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se especificando à proteção dos interesses

individuais de um grupo ou de um determinado Estado. Veja-se que em tal cenário emerge, uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes (GOMES, 2010).

A aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais denota uma destinada tendência no intuito de alargar a percepção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do sujeito diante de regimes políticos e ideologias que as coloquem em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que marcam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas (LARCON, 2004, p. 81).

Emerge assim, um novo escopo jurídico que se vem somar aos direitos do homem com os historicamente versados direitos de liberdade e igualdade. Nesse passo, Fernanda Luiza (2004), aponta que os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica da transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados (MEDEIROS, 2004, p. 74-75 *apud* DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Do já exposto, destaca-se, ainda, que das dimensões do direito fundamental, essa é a condizente com a disciplina do Direito Ambiental e elementar na sua formatação. Visa assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano, constituem um dos pilares do Estado de Direito ao lado da legalidade e do princípio da separação de poderes (VILLELA, 2012). Comentando sobre a mesma temática, Gomes Canotilho, afirma que:

Princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, “a lógica do tudo ou nada”), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios

eventualmente conflitantes (CANOTILHO, 2002, p. 1034-1035 *apud* BRITO, s. d.).

Nesse contexto, ao mencionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estamos diante da tutela, mas não apenas em sentido de proteção de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, como inclusive das gerações vindouras, caracterizando, dessa maneira, o sentimento de solidariedade.

Atualmente, já se entende a importância do meio ambiente que é de cunho social e político, devido a globalização e a intensa preocupação com a natureza que foram criadas, dessa forma, normas nacionais e internacionais por iniciativa pública e privada, desde que sejam condizentes com o texto constitucional de cada Estado, não ferindo os seus princípios e ordenamentos jurídicos e respeitado a soberania de cada um deles, mas antigamente se via tal instituto como sendo meramente cenário pitoresco de intensa exploração humana sem precedentes, uma vez que era alvo de extrema ganancia econômica sem qualquer critério de proteção ou até mesmo conservação (VILLELA, 2012).

Para tanto, os direitos de terceira dimensão possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividades ou o grupo. Assim, lançando olhos ao já trabalhado em linhas iniciais do presente trabalho, percebe-se que a afirmação histórica dos direitos humanos e a compreensão básica desses foram consequências de grandes conflitos que se abateram sobre a humanidade. Outro fator determinante para a concretização de tais direitos fora a sua aplicação no campo prático, que, além do filosófico foi o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social.

Com essa percepção, tem-se que o direito do consumidor se mostra como resultado da evolução dos direitos humanos, pois a proteção do consumidor significa a proteção do mais frágil em momentos em que sua fraqueza é latente e indiscutível (POYARES, s. d., p.13-15). Não raro assim, pessoas simples com conhecimento de seus direitos como consumidores e dever de cumprimento pelos fornecedores. Nesse efeito, a eficácia do sistema de defesa do consumidor permite sua efetividade, devendo ser entendida, inclusive, em prol da proteção dos direitos humanos dada sua importância social na atualidade (SCARPETTA; EFING, 2015).

O consumo é, dessa maneira, a inclusão na sociedade, nos desejos e nas benesses do atual mercado. Em outras palavras, consumo é, para pessoas físicas, a

realização plena de sua liberdade e dignidade, no que é possível chamar de verdadeira “cidadania econômico-social” (MARQUES, 1999, p. 407 *apud* BATISTA, s.d.). No abordado até o momento, fica claro que a terceira dimensão de direitos fundamentais visa a assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano. O meio ambiente é então, sem sombra de dúvidas um elemento primordial do Estado contemporâneo (VILLELA, 2012).

#### **1.4 DIREITOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES: NOVAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS EM PROL DO RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Recapitulando a historicidade das dimensões dos direitos fundamentais, verifica-se, sempre em certas e estabelecidas épocas. No já abordado em linhas anteriores, a revolução burguesa e as chamadas liberdades públicas, instruíram os direitos de primeira dimensão. No decorrer da revolução, após a Primeira Guerra Mundial, surge a segunda dimensão, são os direitos sociais. Já o direito de terceira dimensão, coberto com as véstias da solidariedade e fraternidade humana, nasce sobre a perspectiva forte e impactante dos resultados da Segunda Guerra Mundial. Pois bem, e os direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão?

Em resposta, poucos autores discorrem sobre a existência delas, também denominadas de dimensão dos direitos fundamentais, dentre eles destacam-se Paulo Bonavides, Celso Ribeiro Bastos, André Ramos Tavares, dentre outros. Disso, Paulo Bonavides, ao abordar o tema, afirma:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2006. p. 571 *apud* IURCONVITE, 2007).

Do transcrito acima, percebe-se que os direitos fundamentais de quarta dimensão não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrário, os direitos das três primeiras são os alicerces, a base de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à

democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro”. Além do posicionamento daquele autor anteriormente descrito, outros constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos de quarta dimensão, conforme percebe-se nas palavras de Marcelo Novelino (2008, p. 229), quando ressalta que tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreenderam o direito à democracia, informação e pluralismo.

Além disso, a quarta dimensão surgiu como um avançado desenvolvimento tecnológico, sendo os direitos da responsabilidade, tais como a promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, à autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida defendida pela bioética, direitos difusos, ao direito ao pluralismo etc. Lado outro, a globalização política na esfera da normatividade jurídica foi quem introduziu os direitos desta geração, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. Associando, dessa maneira, a pesquisa genética com a necessidade de impor um controle na manipulação dos seres, em especial o homem (SILVA, s.d).

E, na tratativa de se apresentar tais dimensões dos direitos humanos, visando, primordialmente esclarecer a complexidade da dignidade da pessoa humana, deve-se buscar o estudo da história, pretéritas épocas, não deixando os valores consagrados tanto no ocidente como no oriente, tendo a participação de diversas civilizações. De tal análise histórica da dignidade humana, denota-se a presença de várias civilizações, ao exemplo a tradição Hindu, pela adoção do sistema de castas na idealização espiritual. Também, na cultura africana, judaica e islâmica destaca-se o estudo de suas cartas de direitos humanos indo de encontro ao ponto nuclear convergente a existência da dignidade humana, ideia globalizada e ética. Assim, dignidade humana não é um valor recente e muito menos apenas ocidental. É um valor comum a todos os povos. (WOLF; BAEZ, 2013, p.04).

Com o entendimento de que a dignidade humana é o meio de todas as culturas, já agora, o desafio é entender o conceito de dignidade e suas dimensões de atuação, tarefa das mais árduas, uma vez que a exploração é um tanto controversa, ainda mais se estudada apenas sob o enfoque ocidental. Em breve conceituação, Baez, ainda, traz que a dignidade é atribuída aos indivíduos, independentes de suas circunstâncias concretas ou dos danos que eventualmente tenham causado à realidade externa, ou seja, é reconhecida igualmente aos mais cruéis, pois aqueles

também são reconhecidos como pessoas e seus atos, por mais perversos, não são capazes de suprimir esse traço inato (BAEZ, 2011, p. 34 *apud* WOLF; BAEZ, 2013, p.05).

Dessa abordagem, a dignidade humana não poderá ser fornecida pelo ordenamento jurídico, certo que, quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o reconhecimento do direito, respeito, proteção e até mesmo o desenvolvimento da dignidade, inclusive, podendo falar-se de uma existência digna (RENNER, 2016). Com essa percepção que o princípio da pessoa humana impõe de uns para os outros, de forma a manter a igualdade entre todos, Ingo Wolfgang, em seu magistério, leciona que:

[...] a ideia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (SARLET, 2010, p. 45 *apud* FRÓES, 2016).

Nesse contexto, não há como se afirmar que uma pessoa tem mais dignidade que outra. Sendo a dignidade uma constituição de valor supremo, não podendo ser substituído por outro ou reduzido de alguma maneira, cabendo a cada um o respeito com seus semelhantes.

Logo, depreende que de um lado a dignidade da pessoa humana ocupa o lugar de um valor-fonte que conforma e inspira todo ordenamento constitucional vigente, por outro lado ela não fica imune a possíveis restrições. Fato esse que a dignidade humana não deve prevalecer em toda e qualquer circunstância, apesar de assumir uma posição privilegiada para a concretização dos direitos fundamentais. Logo, a dignidade humana é aposta a ponderação quando em rota de colisão com outros bens jurídicos de estrutura constitucional (ALEXY, 1994, p.94 *apud* CAMBI; PADILHA, 2016, p. 10).

A quarta e quinta etapa da dimensão de direitos deu-se na compreensão da pessoa quanto as bases fixadas pela filosofia da vida e o pensamento existencialista próprios da primeira metade do século XX. Daí em diante, com a despersonalização do homem contemporâneo, na consequência da mecanização e burocratização da vida em sociedade, a reflexão filosófica inconfundível com a de qualquer outro. Reconhece, então, a essencialidade relacionada a vida de cada indivíduo, vez que

cada um, portador do próprio valor, singular da dignidade da pessoa humana em todo indivíduo (DATAS, 2013).

## **2LIBERDADE SEXUAL E DIGNIDADE EM PAUTA**

Adentrar na temática da sexualidade humana não é, em primeiro momento, tarefa de fácil compreensão, sendo certo que o assunto é tratado frequentemente de forma limitada. Visto como um processo contínuo influenciado por fatores biológicos, fisiológicos, emocionais e culturais, a sexualidade humana repercute na vida e na saúde dos indivíduos (GIR; NOGUEIRA; PELÁ, 2000, p.33-40 *apud* SILVEIRA *et all*, 2014, p. 02).

Assim, a percepção quanto a sexualidade fica instituída por grupos sociais específicos com a manifestação comportamental de cada indivíduo. No tocante a tal percepção, estando a cargo dos adultos que cercam o adolescente, como pais e professores, enfrentam a dificuldade em abordar no dia-a-dia esse assunto, não permitindo assim que os jovens possam ter fontes seguras, principalmente em dias atuais, quanto ao esclarecimento de suas dúvidas e inverdades.

Nos ensinamentos de Osório (1992, s. p *apud* CANO; FERRIANI; GOMES, 2000, p. 01), a adolescência é uma etapa da vida na qual a personalidade está em fase final de estruturação e a sexualidade se insere nesse processo, sobretudo como um elemento estruturador da identidade do adolescente. Daí a necessidade de se buscar um real conhecimento sobre a temática, visando uma interpretação ampla sobre mitos e a realidade no tocante a sexualidade para uma abordagem e ensinamento tranquilo aos adolescentes, mantendo sempre um diálogo verdadeiro e entender as manifestações dessa sexualidade aflorada e própria da idade.

Na percepção de a sexualidade ter se enraizado na sociedade, sendo, assim, um assunto de grande debate nos tempos modernos, principalmente, com a aquisição da “liberdade sexual” que a mulher adquiriu, fato esse, desconhecido há muitas gerações (CANO; FERRIANI; GOMES, 2000, p. 01). Fato é que, em seu novo papel de mulher, independente, a competição em muitos terrenos com o homem, quer seja nas artes, na indústria, na literatura ou nos esportes. A real visão, assim, conforme já delineado em linhas anteriores é de que a sexualidade humana está definida como uma dimensão biológica com produção na contextualização social, cultural e histórica, no qual o sujeito se encontra inserido, recebendo, de tal modo, forte influência no convívio social na construção da significação para o sujeito.

Ensina Kahhale (2007, s.p. *apud* MAROLA; SANCHES; CARDOSO, 2011), que o sentido da sexualidade como um processo simbólico e histórico ao afirmar que a constituição da identidade de um sujeito se manifesta na forma como ele vive as questões de trato íntimo, considerando as questões morais e éticas do grupo social em que se insere. Contudo, para alcançarmos desafios de uma política pública de saúde voltada ao campo dos direitos reprodutivos e sexuais, necessário se faz a apresentação sobre tais conceitos, isso porque, os direitos podem apresentar várias abordagens a depender da visão teórico-política com a perspectiva em que são colocados (ÁVILA, 2003).

Em recentes debates sobre políticas populacionais diretamente relacionados as mulheres, a conceituação levantada sobre os direitos sexuais e reprodutivos é, ao mesmo tempo, mais forte que nunca. Contudo, na contramão de tal conceituação, encontra-se os religiosos fundamentalistas, bem como todos aqueles que se opõem aos direitos humanos associados como aqueles advindos do capitalismo ocidental (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). De tal forma, ao inverso de muitos críticos sociais, não fica convincente de que direitos sexuais e reprodutivos (ou direitos humanos) são abordados simplesmente como conceito ocidental. Para além, conforme KamlaBhasin e Nighat Khan (1986, *apud* CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 05) argumentaram com relação ao feminismo que “uma ideia não pode ficar confinada às fronteiras geográficas ou nacionais”.

Premissa lançada pelo feminismo aos questionamentos e ideias no tocante a conceituação dos direitos reprodutivos e servir de amparo para a edificação de direitos sexuais. Isso porque encontra-se a originalidade do feminismo ao primeiro momento, e quanto ao segundo momento, resquícios de autorias compartilhadas entre vários movimentos sociais, sendo os de representatividade LGBT. Assim, no atual cenário da sociedade denota-se que há uma disputa de significados em torno daqueles movimentos, englobando muitos outros sujeitos além dos diretamente ligados a suas origens (ÁVILA, 2003).

De tal forma, a sexualidade, a saúde sexual e a saúde reprodutiva tiveram ao longo da história uma série de significações, tendo como influência a necessidade do contexto histórico. De um simples entendimento, de acordo com Paixão, em 1999 na Assembleia Geral da *World Association for Sexology* (2003, s.p. *apud* PINTO, 2015, p. 08), fora aprovada a lei que assegura todos os direitos sexuais das pessoas, tendo

como principal objetivo assegurar a liberdade sexual que diz respeito à possibilidade dos indivíduos em expressar seu potencial sexual, podendo tomar decisões autônomas sobre a sua vida sexual, livre de tortura, mutilações e violência de qualquer tipo, ainda com direito à expressão sexual com livre escolha reprodutivas e responsáveis.

Para tanto, na fase adolescência é que se busca a real impressão sobre a temática da sexualidade, eis que o momento certo de se apresentar a sexualidade como informação, pois é nessa fase da vida que há inúmeras descobertas e conflitos, quais sejam: risco de vulnerabilidade, gravidez precoce, exposição a infecções, violência sexual etc., tudo isso, somado as reais dificuldades que os próprios serviços de saúde e educação tendem a enfrentar para minimamente assegurar os direitos sexuais e reprodutivos dessa população.

Assim sendo, com imposição governamental sobre a vida reprodutiva de homens e mulheres, não sendo essas, estratégias adequadas para superação da situação de pobreza existente no País contrariando os princípios dos direitos sexuais e reprodutivos, passando além dessa superação para a promoção sustentável e distribuição igualitária da riqueza, diminuindo assim, enormes desigualdades existentes. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, p. 08).

Nessa discussão, evidente que direitos sexuais e reprodutivos são interdependentes e indivisíveis, e, no pressuposto da atenção à saúde, tal reconhecimento é fundamental para uma eficaz implementação das diretrizes governamentais (ROSAS, 2005, p. 18, *apud* LEMOS, 2014, p. 02). Com isso, ao se considerar, em tal contexto, a controvérsia entre universalismo e relativismo cultura, focado na articulação global do local, movimentos de representatividade identificam quatro princípios éticos que são usados pela saúde como orientação dos direitos sexuais e reprodutivos, sendo eles: integridade corporal; dignidade pessoa; igualdade e diversidade (CORREA; PETCHESKY, 1993, p. 107-123 *apud* WICHTERICH, 2015, p. 24).

## 2.1 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM DESTAQUE

Ao abordar o presente tema, necessário buscar a evolução atinentes aos direitos sexuais, vez que a sociedade brasileira, por influência portuguesa quanto a colonização, a sexualidade no contexto matrimonial não se deu de forma muito diferente do acontecido na Europa. Assim, para Goldberg (1984, s.p. *apud* CANO; FERRIANI; GOMES, 2000, p. 03), no Brasil-colônia a influência da igreja católica no intento de combater o concubinato, defendia a família patriarcal, gestão de principal modelo familiar, onde só prosperava a ideia de prazer sexual do homem fora do lar com mulheres pobres e/ou prostitutas, por que motivo elas se tornavam a companheira sexual para os homens brancos e também um meio de iniciação sexual dos meninos.

Quanto às esposas, fadadas ao destaque social, restara o confinamento a um mundo anti-sexual. Sendo sua sexualidade resumida à reprodução da raça e essa era a educação de mãe para filha. Ainda, na percepção dos autores anteriormente, o Brasil modulou-se numa República, contudo, a diferenciação não desapareceu, principalmente nas grandes cidades onde o maior contingente de mulheres para o prazer sexual é proveniente das classes pobres, mostrando que as raízes classistas e raciais são desapareceram.

Nos ensinamentos de Parker (1991, p. 295 *apud* CANO; FERRIANI; GOMES, 2000, p.03), fica claro que o patriarcalismo no país não se deu como uma simples forma de organização familiar e social, foi também, construção ideológica, elevando o conceito de homem e mulher para termos de real oposição; o homem como o ser predominantemente forte, superior, viril e com potencial para a violência; e, em contrapartida, a mulher como aquele ser inferior em todos os sentidos, sujeita à absoluta dominação masculina.

Sendo assim, aquele pensamento do legado patriarcal, infelizmente, continua a afetar o pensamento de grande parcela da sociedade. Lado outro, quanto a abordagem da educação sexual, que, tanto para homens como para mulheres, sempre fora vista e abordada ostensivamente reprimida. Regras sócias vigentes só acatavam, para jovens, o exercício da sexualidade dentro do matrimônio e, ainda assim, de forma limitada à reprodução. Quanto ao exercício da sexualidade pelos homens que foram educados sob a repressão, não lhes dava liberdade e nem sempre

trazia benefícios, podendo mesmo haver prejuízos e cita ao exemplo mais relevante dessa situação o uso do sexo para agredir o sistema, o sexo com finalidades econômicas, além de sua exploração e vulgarização pelos meios de comunicação de massa.

Na perspectiva da conquista do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, levou-se ao reforço e direcionamento da atenção dos serviços de saúde à desmistificação das práticas sexuais e reprodutiva, reforçando a importância de práticas que apresentavam uma aproximação do corpo e promoção à saúde (MAROLA; SANCHES; CARDOSO. 2011). Como já dito, os direitos sexuais seguem a evolução dos direitos humanos, que já reconhecidos pelas leis e documentos internacionais consensuais. Incluindo assim, os direitos de todas as pessoas e repudiando qualquer forma de coerção, violência ou discriminação, devendo ser protegidos e respeitados.

Assim, marco de suma importância que convola a conceituação de direitos sexuais e reprodutivos fora a conferência internacional sobre a População e o Desenvolvimento realizada no Cairo (1994), onde se debateu, pela primeira vez, de forma positiva a sexualidade em detrimento com discussões menos importantes ao tratar sobre mutilações genitais, Doenças Sexualmente Transmissíveis e violência sexual. Assim, tal documento de marco fundamental na igualdade dos sexos e de dimensão ampla nos direitos humanos em que a saúde sexual e reprodutiva está presente (MORAES; VITALLE, 2011, p. 03).

Destaca-se, nesse contexto, que o papel da educação sexual na evolução da construção histórica, que, segundo Vitiello (1994), é o processo educativo especificamente voltado para a formação de atitudes referentes à maneira de viver a sexualidade. Dessa maneira, a educação sexual visa levantar argumentos sobre a sexualidade, não ao sentido de problematizá-la, mas sim de demonstrar evidências para que seja compreendida como algo existente e predominante no aspecto histórico-cultural, acrescentando direitos de crenças e preconceitos que foram criados ao longo da história.

Na contextualização da temática em relação a profissão da enfermagem, o planejamento familiar fica entendido como um conjunto de ações regulação de fecundidade que garanta igualdade de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou o casal. Desse modo, tem o profissional da enfermagem

de saúde pública a autonomia de desenvolver atividades com o indivíduo, família e sociedade, na precípua finalidade de passar a importância do planejamento familiar e das decisões no concernente as práticas contraceptivas pela mulher (LINDNER *et all*, 2006).

Assim, sentenças que ainda pairam sobre o universo da sexualidade, que, já deveriam estar abolidas de nosso cotidiano, pois, visível assim, que permanecem vigentes as distintas concepções do que deve ser o comportamento apropriado para a mulher e para o homem. Diante de tais fatores, no tocante as abordagens feministas se afastam daquelas vertentes que tratam o corpo como uma entidade biológica universal para teoriza-lo como um construto sociocultural e linguístico, onde a conceituação de gênero passa a incorporar múltiplas formas de construção implicadas com processos que diferem homens de mulheres, e dos privilégios ao exame dos processos de construções biológicas, comportamentais e psíquicas percebidas entre o homem e a mulher.

No enfatizar o caráter fundamental histórico, cultural e social do gênero não significa negar que ele se constrói com corpos que passam a ser reconhecidos e nomeados como corpos sexuados. Para tanto, na abordagem das diferenças de gêneros, de algum modo, deve-se fazer a análise dos processos sociais mais amplos que discriminam sujeitos diferentes em razão de gênero (NOGUEIRA, 2010, p. 04). Na visão dos diretivos da atenção básica –continuidade, coordenação e integração de cuidados – não se tornaram ainda expressivos o bastante para dar visibilidade à sua importância no planejamento produtivo assistencial, dessa feita, com suas limitações, a atenção básica persiste em não se restringir quanto ao planejamento reprodutivo (LUIZ; NAKANO; BONAN, 2015).

Ademais, na tratativa do aborto, no ano de 2015, o Parlamento Europeu adotou relatório com pedido de direito a tal prática. Fato é que tal pleito causou alvoroço entre lobistas cristãos e a mídia. Dessa questão, é notório que o aborto ainda não é reconhecido como direito humano, sendo esse “direito” assegurado apenas em locais em que já é legal a realização de tal procedimento. Entretanto, o aborto é sim um direito humano, mesmo que continue sendo ignorado dentro da sociedade (WICHTERICH, 2015, p. 17).

Dessa tratativa, pode-se extrair de material apresentado pelo Ministério da Saúde, pressupostos diretamente relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, como sendo:

**Direito à vida** – onde nenhuma mulher, criança ou qualquer pessoa terá sua vida ameaçada ou em perigo; **Direito à liberdade e segurança** – onde toda pessoa é livre para desfrutar e de controlar sua vida sexual e reprodutiva, não sendo submetida a intervenção médica sem consentimento e informação; **Direito à igualdade/ e de ser livre de todas as formas de discriminação** – ninguém deve ser discriminado em relação à sua vida sexual e reprodutiva e no acesso aos cuidados de saúde; **Direito ao respeito pela vida privada** – todas as pessoas têm o direito de exprimir a sua orientação sexual, sempre respeitando o bem estar e o direito dos outros; **Direito à liberdade de pensamento** – toda a pessoa tem direito à proteção contra quaisquer restrições por motivos de pensamento, crença e religião, no acesso à educação e informação relativas à sua saúde sexual e reprodutiva; **Direito à informação e educação** – toda pessoa tem direito de receber uma educação e informação suficiente, de forma a assegurar que quaisquer decisões relacionadas com a sua saúde sexual e reprodutiva, sem estereótipos ou sexismo, de forma objetiva, crítica e pluralista; **Direito de escolher casar ou não e de planejar a família** – toda pessoa tem o direito de ser protegida contra a obrigação de se casar sem o seu pleno consentimento e de aceder aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo casos de infertilidade; **Direito de decidir ter ou não filhos e quando** – Toda mulher tem direito de acesso à informações, à educação e aos serviços necessários a uma maternidade e aborto sem risco, que deve ser acessível, prático e aceitável; **Direito aos cuidados e à proteção de saúde** – Toda pessoa tem direito de beneficiar de uma gama completa de serviços de saúde sexual e reprodutivo de qualidade, incluindo a informação, o aconselhamento em matéria de gravidez e esterilidade, o acesso a todos os métodos de regulação da natalidade e aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva de qualidade, incluindo a informação, o aconselhamento em matéria de gravidez e esterilidade, o acesso a todos os métodos de regulação da natalidade e aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva, bem como a continuidade na prestação dos mesmos; **Direito de beneficiar dos progressos da ciência** – toda pessoa deve estar protegida contra todos os efeitos nocivos para a saúde e bem-estar, de técnicas empregues e estar informada sobre o assunto; **Direito à liberdade de reunião e de participação política** – toda pessoa tem o direito de associação que visa promover o bem estar em matéria de sexualidade e reprodução, e de influenciar os governos para que a saúde e os direitos nessa matéria sejam prioridade dos mesmos; **Direito de não ser submetido a tortura e a tratamento desumano ou degradante** – toda pessoa tem o direito à proteção contra a violação, a agressão, o abuso e assédio sexuais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, s.d. p. 02-06) (**destaquei**).

Dessa abordagem, tem-se que a orientação ao planejamento familiar, além da informação em amparo aos métodos contraceptivos, abrangendo as orientações concernentes a sexualidade, reprodução e reforçando a autonomia da mulher, respeitando assim, sua necessidade em saúde. Cabe, entretanto, ao profissional da saúde a reivindicação para que o Estado realize o atendimento preconizado e o integral cumprimento da Lei do planejamento familiar (LINDNER *et all*, 2006, p. 204).

## **2.2 O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL**

No avanço da compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos e, no tocante aos direitos humanos, implica trabalhar o alargamento de perspectiva de tais realidades. Isso porque, direitos sexuais e direitos reprodutivos como categorias vocacionadas a problematizar fenômenos e relações sócias definidos não apenas para mulheres, mas também por homens. Tais direitos se fazem necessários, uma vez que, quanto as discussões a respeito da expressão sexual, agora entendida de sua forma mais ampla, abarcando a orientação sexual homossexual, bissexual, transexualidade e travestismo. A essas também não se pode furtar o debate sobre o acesso às diversas modalidades técnicas de reprodução assistida (RIOS, 2006).

Nesse contexto, sabe-se que, o exercício pleno e livre do direito a sexualidade não é tarefa fácil. No percurso da história, tratada como uma dimensão, a sexualidade enfrenta variadas concepções, orientada principalmente pelo controle. Em diversas etapas, a sexualidade perde a percepção de pecado e passa a ser vislumbrada como doença, sendo, até mesmo uma categoria de crime. Em qualquer forma de expressão da sexualidade, fica a repressão social e formal para o seu disciplinamento, em todas as fases da vida. Essa condição leva ao reconhecimento da sexualidade praticamente legítima quando ao quadro reprodutivo, contudo, dentro do marco da heteronormatividade monogâmica e conjugal (BORRILLO; SEFFNER; RIOS, 2018, p.10).

Fato é que, o debate em torno da temática do direito à sexualidade para todas as pessoas, independentemente de seu sexo, gênero, raça ou orientação sexual, tem sido uma constante nos espaços intergovernamentais. Hoje, no contexto sociopolítico, mudaram não apenas os direitos sexuais, visto estarem longe das políticas dos

governos de todos os tipos como se tem vislumbrado também um retrocesso no interesse em proteger os direitos reprodutivos. Primordialmente por meio de reformas legais, criaram-se rupturas que permitiram mudanças, matizadas por polemicas morais e sustentadas pelas profundas tensões entre os Estados.

Daí o olhar em se reconhecer de pleno direito as diferenças, lutando para que as mesmas não alimentem as desigualdades para com os indivíduos transgênero, travestis e transexuais, por exemplo, que são potentes alvos da incessante discriminação social e da omissão estatal, ocasionando assim, alto índice de discriminação e violência contra os mencionados segmentos sociais. (HOGEMANN, 2014, p. 218). Premissa é a existência de leis específicas para a alteração de nome tão somente pela via judicial, necessária assim tal demarcação, certo que o nome do uso social pelos transexuais tido como meio de adequação pessoal à identidade de gênero, sendo atributos tão relevantes ao exercício da cidadania.

Relevante foi a instituição do Movimento de Integração e Liberação Homossexual (Movilh), sendo sinalizado pela ONU e festejado a aprovação da primeira resolução das Nações Unidas, por meio do Conselho de Direitos Humanos, sobre direitos à diversidade sexual. Resolução essa que afirma o nascimento livre de todos os seres humanos no que diz respeito a sua dignidade e seus direitos e que cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades, sem qualquer distinção (PORTAL APRENDIZ, 2011).

Ressaltar aqui as condições sociais que padronizam os comportamentos a partir do conjunto de simbologias que por muitas vezes invariável o papel no palco social. Dentre esses conjuntos simbólicos que fazem da aparência física e vestuário de cada indivíduo se perfaz na limitação e definição entre feminino e masculino na percepção social, demonstrando assim, que são essas percepções que limitam o sexo biológico (GOMES, s.d. p. 09).

Com isso, a transfobia e a homofobia ficam diretamente ligadas à construções sociais acerca dos gêneros, pois no primeiro caso apesar de uma pessoa ter nascido com uma determinada genitália, não significa ser aquela identidade compatível com o órgão biológico, igualmente ao segundo caso no referente as vestimentas impostas socialmente. Isso remete à reflexão da intolerância social que paira sobre o indivíduo que pertença a outras características físicas/biológicas e ter o desejo de pertencer a

outro, bem como ser de determinado sexo e ter atração sexual por pessoas do mesmo sexo ou ambos (GOMES, s.d. p. 10).

Com isso, por em debate a temática da sexualidade com a perspectiva dos Direitos Humanos, cria-se um espaço altamente ruidoso, no qual os direitos sexuais transformam-se em uma moeda de troca nas transações entre governos, com impedimentos de ocupar o lugar central que necessitam. Lado outro, as políticas de gênero e sexualidade – independem de que os governos estejam ou não dispostos a lidar diretamente com tais negociações – certo que não podem ser ignoradas, pois são dimensões da vida social e política que afetam a vida das pessoas e o desenvolvimento dos países (CORREA; PETCHESKY; PARKER, 2008 *apud* BORRILLO; SEFFNER; RIOS, 2018, p.11).

Vista numa posição lamentável perante a crucial urgência para enfrentar a pobreza, na qual amplos os setores foram mergulhados, e desmantelando a estrutura de discriminação que mantém muitos à margem. Não sendo possível ver a sexualidade articulada ao desenvolvimento enquanto se mantiverem as culturas machista, homofóbica e racista, do mesmo modo se aqueles que tomam as decisões continuarem a não pensar nos significados do impacto da sexualidade nas distintas esferas da vida cotidiana. De tal forma, a não fundamentação clara a partir da modulação dos direitos humanos, a tradução dessas demandas em ações sociais é impensável.

Com a visão no direito contemporâneo, renova-se os parâmetros tópicos e casuístico de interpretação, estabelecidos por meio de princípios, no intento de conferir uma maior flexibilidade na concretização da justiça. Em contrapartida, o raciocínio jurídico veste-se de um *modus operandi* mais complexo, ao exigir do jurista uma consciência ética e apurada, vez que (re)incorporadas ao seu vocabulário básico questões de natureza, que há muito quedavam descartadas.

Com essa realidade, fica inserida a Carta Magna de 1988, marco de grande importância ao sistema jurídico, pródiga em princípios e diretrizes, consagrando a ordem jurídica na irradiação de conteúdos axiológicos. Dentre várias referências constitucionais, o princípio da pessoa humana, em sua expressão como sendo o fundamental da República, é o ponto de partida, bem como, ponto de chegada. Desse modo, sintetiza José de Oliveira Ascensão:

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem (ASCENSÃO, 2010 *apud* PRAZERES, 2014, s.p.).

Com isso, o princípio da dignidade humana é invocado para salutar o impasse, como regra, ou cláusula geral de proteção da personalidade, apta a autorizar a intervenção judicial, bastando que a tutela se demonstre necessária à preservação dos valores fundamentais do ser humano. Noutro posicionamento, Gustavo Tepedino, posiciona-se:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, justamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 2004 *apud* PRAZERES, 2014, s.p.).

Contudo, a dignidade humana, em sua cláusula geral, tem em sua essência o significado mais abrangente que isto. Igualmente comparada por ampliar o leque de meios e formas de intervenção jurídica, vez que a proteção personalíssima deverá se dar a partir de referenciais elásticos, permitindo atuação em diversos níveis: ora negativamente, prevenindo ou reprimindo lesões à órbita individualíssima, ora positivamente, estimulando ou concedendo o aparato básico para que o ser humano possa levar adiante o seu projeto existencial (PRAZERES, 2010).

Porém, questões relacionadas às inclinações sexuais foram por muito tempo, tratadas de forma simplória, onde só pretendiam enxergar, em todo e qualquer padrão de comportamento distinto da heterossexualidade, como um desvio patológico, a demandar tratamento ou repúdio, fosse aquele comportamento relacionado a genética desastrada, a distúrbio de saúde ou a falha de caráter.

Para tanto, neste olhar estreito sobre as pessoas, rotulando-as em gênero pré-determinado como macho e fêmea, homem e mulher cria uma dicotomia que é vivenciada aqui no Brasil, permitindo-se apenas relação binária e lançando os demais em uma vala de indignidade ou de marginalização ao conceito tradicionalmente

adotado. Nesse diapasão, fixada ideia entre o órgão genital que a pessoa traz consigo, sendo dotada como definição biológica onde o órgão genital masculino e feminino, como definições meramente morfológicas (BALESTERO, 2011, p. 09).

Por sua vez, aqueles que geram expectativas de como a outra pessoa deve agir, pensar, se comportar e se desenvolver perante a sociedade como um todo, pensamento este, vislumbrado antes mesmo do nascimento. Entretanto, pode a psique do indivíduo não ser compatível com o seu corpo biológico, afetando da mesma forma o seu jeito de se relacionar sexualmente com outras pessoas, de modo que este desvio de conduta é caracterizado por:

[...]indivíduos do sexo feminino identificam-se com o gênero feminino e têm orientação sexual voltada para o sexo masculino; e que indivíduos do sexo masculino identificam-se com o gênero masculino e têm orientação sexual voltada para o sexo feminino (CAMARGO, 2011, p.08 *apud* LIMA; RANGEL, 2017).

Características estas que são apresentadas em diversos gêneros, que, recebem o status sexual com o nascimento, entretanto, é ao longo da vida que o sujeito sexual é construído e, também, tem a descoberta a si mesmo por meio de suas experiências. Com isso, claro é que a sexualidade é fruto não apenas de um determinismo binário, sendo também, advindas de experiências externas e contatos interpessoais capazes de despertar, em cada um, predileções, desejos e impulsos (CAMARGO, 2011, p.21 *apud* LIMA; RANGEL, 2017)

Na visão da desconstrução da sexualidade, o gênero e o sexo são termos heteronormativos seguindo o ponto central da discussão, o que leva a refutar os argumentos religiosos, científicos, morais e legais, a partir dos quais a diversidade sexual e de gênero é negada, as diferenças sexuais e patológicas, suas práticas sexuais consideradas pecaminosas ou ilegais, julgadas como desvios de personalidade diferentemente do padrão hegemônico (SÁ NETO, s.d. p. 12).

Com isso, a sexualidade, vivenciada em sua plenitude, sem os ditames de atividade, ou ideal tradicionalista do heterossexual como algo hierarquizado entre o homem e a mulher. Assim, na sintonia de corpo e mente, que se compreende a expressão biológica, como pela psique, que irá refletir na alma, aquilo que a pessoa é no amago do seu ser, e que deseja externar. De tal maneira, é que a sexualidade pode ser vivenciada de modo em que haja igualdade, “postulando simetria entre os

parceiros”, como ideal de libertação das mulheres e dos homossexuais, e quanto a defesa da dissolução de gênero. (GUIMARÃES, 2012, p.06 *apud* LIMA; RANGEL, 2017).

Entretanto apesar dos avanços em relação a comunidade LGBT no país, denota-se uma grande morosidade do sistema em concessão integral e de direitos. Assustador é o fato de que têm se multiplicado projetos de lei na tentativa de supressão dos poucos direitos existentes, buscando restringir o uso de nome social por pessoas transexuais ou travestis, ou mesmo as que favorecem a oferta de terapias de reversão sexual (FACCHINI, 2018).

Afirma-se, então, mais e mais, que a ideia de um direito democrático da sexualidade frente à difundida expressão de direitos sexuais, com uma abordagem jurídica da sexualidade, fixada nos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade, de fato, revela-se apta a resposta de desafios práticos e teóricos que as orientações, expressões, práticas e identidades associadas à sexualidade produzem no contexto das sociedades democráticas contemporâneas. Negativo é a dissolução do rol quanto aos direitos sexuais, por não menos, também, a invalidação do esforço de enumerá-los mais concretamente, assim, objetiva-se, o alargamento de sua compreensão e aprofundamento da compreensão por meio de referenciais principiológico mais coerentes e sistematizados (RIOS, 2006).

### **2.3 DIREITOS HOMOAFETIVOS E TRANSGÊNERO**

Na estrutura do ordenamento jurídico, entendido este como um conjunto de normas, é um processo de regulação social. Como núcleo, denota as relações sociais, cujos diversos conteúdos são considerados na elaboração da norma, visando à obtenção de um certo resultado, guiado por certos valores, podendo variar de uma ação, uma omissão, a imposição de uma penalidade, a premiação de determinadas condutas. Para tanto, os conteúdos referidos podem ser os mais diversos em cada relação social (RIOS, 2006).

Fica o direito da sexualidade propício a proteção jurídica e promoção da liberdade e da diversidade sem fixar-se em identidades e condutas meramente toleradas ou limitar-se às situações de vulnerabilidade social. Invocando, assim,

princípios que, velando pelo maior âmbito de liberdade possível e igual dignidade, criem um espaço livre de rótulos ou menosprezos a questões relacionadas à homossexualidade, bissexualidade, transgênero, profissionais do sexo.

Presente desde a antiguidade por meio de práticas culturais, a homossexualidade consiste no interesse sexual e afetivo por pessoas do mesmo sexo. Excomungada até hoje pela religião, como sendo uma união infrutífera, infértil, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo foi e ainda é marginalizada pela sociedade que teve a criação do estereótipo da comunidade LGBT (MALVEIRA, s.d. p.15).No tocante aos direitos homoafetivos e transgênero, temática essa que, apesar de grande repercussão nos últimos tempos, ainda encontra barreiras sociais que impedem a garantia integral dos direitos àqueles sujeitos que se encontram no amago de uma relação homoafetiva.

Assim, o esperado é que a legislação estabeleça a real liberdade, independentemente de orientação sexual, para que parceiros autodeterminem a dinâmica de suas vidas afetivas e sexuais, fornecendo-lhes um instrumento pelo qual o valor de tal união seja reconhecido e respeitado juridicamente. Do ponto de vista de um direito democrático da sexualidade, sendo a esfera privada, principalmente familiar, não pode converter-se em refúgio para o machismo ou o heterossexismo, implicando a desvalorização cultural e econômica, feminina, infantil, adolescente ou homossexual. Fato é que tais desigualdades no seio familiar atuam de modo decisivo e contínuo para a restrição da autonomia e da igualdade de oportunidades entre os sexos e entre pais e filhos (RIOS, 2006).

Visualiza-se então, que a homossexualidade por muitos é consentida como parte da personalidade de alguém, algo relacionado a pessoa. Sendo que a identidade deve ser vista como uma chave central para o livre desenvolvimento e escolha de orientação sexual, não sendo, para tanto, um problema de escolha, mas algo que está nas profundas raízes da sexualidade humana (DIAS, s.d. p. 02).

Não há, portanto, que se permitir a ideia de vedação à constituição de novas famílias, tendo em vista as constantes mudança de concepção, quanto à comunidade familiar, paulatinamente, mudando esse quadro. Tal qual é a união homoafetiva, sendo certo que o Estado não pode ignorá-la. Mister se faz o desligamento da percepção de família conservadora, para então viabilizar o reconhecimento dos vínculos homossexuais (MARQUES, 2005, p. 40).

Outro ponto importante de se trabalhar sobre essa temática, é o da liberdade de constituição de família, vez que a sociedade ainda vê com “olhos desconfiados” a percepção de suas mães e/ou dois pais cuidando de um filho. Pois, ainda, há pessoas com a mentalidade de que é melhor uma criança crescer em abrigo do que ser posta no seio de uma família homoafetiva, contudo, realidade já é a de que o poder judiciário vem deferindo pedidos de adoção sob a perspectiva do melhor interesse da criança voltada no afeto para que ela se desenvolva com plenitude e cuidados (CARMO; LOPES, 2013, p. 60).

De igual importância, os direitos previdenciários, sucessórios e sexuais advindos da relação homoafetiva. Quanto a composição da massa de bens é produto da conjugação de esforços materiais e espirituais do casal. Assim, a partilha de bens corresponde ao direito de meação que o cônjuge/companheiro faz *jus*, em razão da vida comum, submetem-se à regulamentação normativa visando a proteção do patrimônio conquistado pelo esforço comum, de igual forma, aos direitos previdenciários condizentes com preceitos da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e das disposições constitucionais no tocante à previdência (MARQUES, 2005, p. 101).

Assim, cada pessoa tem o amplo direito de praticar, sentir, pensar, imaginar as condutas sexuais ou assexuais que bem entender, pois é direito dela, é em prol do desenvolvimento ímpar de personalidade de cada um que esta garantia resida. Para acompanhar o entendimento, Vasconcelos se pronuncia de tal forma:

A dignidade da pessoa exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade em que possam estar à vontade. O direito à privacidade obsta à devassa da vida privada de cada um. É, de certo, modo, o direito de ser deixado em paz. Desde logo, sem dúvida, abrange a vida doméstica, familiar, sexual e afetiva. Na esfera da vida íntima compreender-se-ia o que de mais secreto existe na vida pessoal, que a pessoa nunca ou quase nunca partilha com outros, como a sexualidade, a afectividade, a saúde, a nudez. É difícil, senão mesmo impossível, estabelecer padrões previamente definidos e precisamente delimitados de níveis de privacidade. Tudo depende de tudo. Das pessoas, de cada pessoa, da sua sensibilidade e das suas circunstâncias; das necessidades e exigências da sociedade relativas ao conhecimento e à transparência da vida em comum. É a sempre presente dialética entre eu e os outros, entre o interesse pessoal e o direito objetivo. É inevitável o casuísmo, porque as pessoas e as circunstâncias não são iguais. A reserva da privacidade deve ser considerada a regra e não a exceção (VASCONCELOS, 2006, p. 79-81 *apud* MALVEIRA. s.d. p.22).

Vislumbra-se, portanto, o livre exercício a sexualidade como sendo um direito de personalidade. Isto é, o direito de realizar seus desejos e atingir seus próprios prazeres sexuais, acompanhado ou não de outra pessoa, da maneira que lhe aprouver, dentro do próprio universo de sua personalidade. De uma melhor visão, transcrito abaixo decisões que coadunam com a tutela geral de personalidade como sendo um instrumento de proteção ao direito a sexualidade. Assim, em relação aos Tribunais brasileiros temos:

Civil. Processual civil. Recurso especial. **União homoafetiva**. pedido de adoção unilateral. Possibilidade. **Análise sobre a existência de vantagens para a adotanda.**

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V.

II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.

III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando".

VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família

homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.

VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO.

(REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) (**destaquei**).

Vislumbra-se, em tal cenário de exame, a livre manifestação de sexualidade, sendo concedido pelo Estado a tutela jurisdicional pleiteada, qual seja, a convivência entre pessoas do mesmo sexo, de forma livre. Para corroborar, veja-se outro julgado em mesmo sentido:

Direito de família. **Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo)**. Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. **Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF N. 132/RJ e da ADI N. 4.277/DF.**

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e

duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse designio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais,

como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012) (**destaquei**).

Vislumbra-se, assim, de tais julgados que a sexualidade, mesmo sendo tratada como um tabu perante a sociedade com forte influência cristã, tem-se que a dignidade da pessoa humana sobre a perspectiva de conferir o direito de personalidade, abarca e salvaguarda garantias de pessoas vistas como "diferentes", prevenindo transgressões e responsabilizando o desrespeito ao livre exercício da sexualidade (MALVEIRA, s. d).

Ademais, outra atenção referente ao julgado diz respeito a distinção de duas linhas de argumentos, sendo a primeira a partir da análise da proibição pela Constituição Federal em reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo. Já a segunda linha de análise contradiz em, muito embora a Constituição não proíba o reconhecimento de tal união homoafetiva, o Poder Judiciário não tem competência para tomar essa decisão, restando, desta maneira, a previsão de uma emenda constitucional para incorporação da união estável no ordenamento jurídico (MAUÉS, 2014, p. 03).

Já agora, na abordagem voltada aos direitos transgêneros, que, apesar de muita luta por reconhecimento integral, ainda é visível a falta de participação em igualdade de condições desses grupos na vida social. Muitos fatores concorrem para

a situação de privação de direitos e limitação de oportunidades, sendo objeto de atenção de variadas perspectivas (BORRILLO; SEFFNER; RIOS, 2018. p. 83-84).

Como marco de conquista para a pessoa transgênero, a implantação do chamado processo transexualizador. Tal processo é regido pela Portaria GM/MS nº 2.803/13 e é responsável por: (i) colocar a Política Nacional de Saúde Integral para a comunidade LGBT, tal garantia abarca a atenção humanizada, promovendo o atendimento livre de discriminação; (ii) inclusão de procedimentos como a hormonioterapia, mesmo que sem indicação para a cirurgia de redesignação sexual e atendimento por equipe interdisciplinar visando sempre o acompanhamento psicoterápico, hormonioterapia e procedimentos de redesignação sexual. Para tanto, representa um avanço e identifica um aumento da satisfação e qualidade de vida em indivíduos transexuais após o processo de redesignação sexual (HESS et all, s.d. *apud* ANDRADE, 2017, p. 08).

### **3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Como guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, tem se emitido reiteradamente acerca de relevantes questões que envolvam a efetivação de direitos fundamentais. Abordar a sua legitimação e sua função contramajoritária é vislumbrar mais uma forma de concretização dos ditames constitucionais e garantia de respeito aos direitos das minorias. Desse modo, o presente capítulo trará em seu corpo a tentativa de se harmonizar a democracia e o constitucionalismo, ressaltando, porém, o proeminente papel assumido pelo Judiciário (SOUZA, 2016).

Ocupando posição central na Constituição Federal e no ordenamento jurídico, os direitos fundamentais, juntamente com demais princípios estruturantes formam o que é denominado de constituição material, vez que sua importância é na preocupação com sua realização concreta para que tais direitos não se transformem em meras promessas (SARLET, 2010, p.364 *apud* MARINHO; BORGES, s.d.).

Ciência, assim, que o Supremo Tribunal Federal desempenha dois distintos papéis, sendo um contramajoritário, na função de invalidar atos dos outros poderes em nome da Constituição. O outro, de forma representativa, quando, em determinadas circunstâncias tende a atender as demandas sociais que ficam paralisadas no Congresso. Com isso, o ministro Luís Roberto Barroso, sobre o papel contramajoritário, afirmou que o STF pode e deve fazê-lo para defender as regras do jogo democrático e os direitos fundamentais (CONJUR, 2014).

Nesse contexto, na obra de Robert Alexy, ao ser formulado um conceito geral e formal na temática dos direitos fundamentais, destacou justamente o papel contramajoritário como característica diferenciadora de outros direitos, veja-se:

Uma possível perspectiva ou ideia guia seria um conceito geral e formal de direitos fundamentais, que pode ser expresso da seguinte forma: direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples (2011, p. 446 *apud* MARINHO; BORGES, p.04).

Denota-se, portanto, que os direitos fundamentais são projetados como posições jurídicas tão especiais que não podem se encontrar sob o arbítrio da maioria,

justamente pelo papel contramajoritário que possuem e que visam garantir o interesse daqueles que, em determinado momento histórico, podem constituir uma minoria. Nesse contexto de exposição, quase universalmente aceitos, o papel contramajoritário do controle judicial destaca a legitimidade democrática, assentada com base em dois fundamentos principais, quais sejam: proteção dos direitos fundamentais, correspondendo ao mínimo ético e à reserva de justiça política; a proteção das regras democráticas do canal de participação de todos, de tal forma, evita-se deturpações ao processo democrático ou opressão de pessoas (BARROSO, 2018, p.241).

De tais hodiernas discussões sob a Suprema Corte, no tocante à necessidade de defesa do direito de igualdade, bem como o exame necessário da família e da construção cultural e o papel por esta exercida no atual regime democrático brasileiro (MELO, 2013, p.143).

### **3.1 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Com origem no estudo dos princípios de interpretação bíblica, com passagem pela filosofia, ciência geral e posteriormente pelo direito, a hermenêutica consiste no modo de conhecimento e interpretação de um texto que é, ao mesmo tempo, um objeto de significação e comunicação (SILVA, 2012, p.15 *apud* BELTRAMELLO, 2013). Como texto normativo jurídico, a interpretação da Constituição pressupõe a captação de seu sentido, a extração de suas normas, numa relação contextualizada. Nos ensinamentos de Barroso (2011, p.292 *apud* BELTRAMELLO, 2013), “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos, notadamente para o fim de salutaros problemas”.

Como forma utilizada pelo aplicado ou cientista como, a interpretação seria o meio de deixar o dispositivo legislativo indene de dúvidas, conforme excerto do professor Maximiliano, tem-se:

Interpretar é explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto, reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém (MAXIMILIANO, 2003, p.29 *apud* MAIOLI, 2012, p.06).

Premissa de liberdade e principalmente de garantia do exercício da dignidade humana, o direito fundamental que consubstancia os demais direitos com uma forma pura de livre arbítrio, o poderio de por si próprio escolher, independentemente de valorar as opções, aquilo que lhe é conveniente, que lhe traga paz (ALBANO, 2010). Espelhadas nas três grandes religiões monoteístas quanto a figura de Deus é apontada como modelo de vida aos seres humanos, onde a dignidade situa-se em ser moldado à imagem e semelhança do criador (COMPARATO, 2006, p.452 *apud* BARROSO, 2009). Com isso, surge a conceituação de dignidade humana, concernente dos Direitos Humanos e base de cultura ocidental. Tais direitos seriam fundados em valores traduzidos em princípios de execução obrigatória.

É de se ressaltar que a dignidade humana ocupa posição central em praticamente todo o ordenamento jurídico do mundo, e seu respeito é um dever imposto a todos os povos, com isso, a justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportando fases e dimensões resultantes de uma evolução histórica (BRASIL, 2017, p.11).

Para a efetiva proteção dos interesses jus fundamentais é necessário considerar que as premissas básicas que consistem ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade dos direitos fundamentais, impondo sua observância por parte do Estado (SOUZA, 2016). Ainda, menciona Sarlet que:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p.70 *apud* TALON, 2014, p.471).

Sob origem na religião Judaico-cristã, o princípio da dignidade da pessoa humana traz em seu contexto a conceituação de ser humano que até serve de preceito “espiritual” para a delimitação do conteúdo, num momento que se consolidava a ideia

de que o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus, conforme já mencionado alhures (PEREIRA, s.d. p.05).

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana se sobressai, constituindo a base da metáfora acima explorada, pois a partir dele extrai-se a ideia de que cada indivíduo deve desenvolver sua personalidade livremente, ainda que as suas escolhas não sejam consideradas as mais adequadas aos olhos da maioria (SOUZA, 2016).

Não obstante a importância da dignidade humana como delimitador do objeto de proteção jurídica em reconhecer novos direitos fundamentais no âmbito da proteção do direito privado, paira sobre a maior dificuldade dos juristas em delimitar o próprio conteúdo material da dignidade, permitindo assim uma adequação de direito aos acontecimentos históricos e sociais que antecedem. Caso sejam mal aplicados, pode justificar todo e qualquer tipo de medida judicial de abrangência, de onde se retira, então, a importância da hermenêutica constitucional na adequada delimitação deste fundamento (PEREIRA, s.d. p.05).

Assim, a dignidade da pessoa humana é de suma, importante, na formação da estrutura hermenêutica, do processo interpretativo e da própria aplicação na norma, impondo de tal forma a obrigação geral de respeito pela pessoa e pelo seu florescimento humano, reclamando, com isso, a proteção da ordem jurídica na garantia de que todos recebam igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (CORDEIRO, 2012, p.84 *apud* TALON, 2014, p.475).

Desse modo, considera-se que a interpretação dos direitos fundamentais, bem como dos demais princípios existentes no ordenamento jurídico deverá se dar de forma a favorecer cada ser humano, respeitando sua integridade, e protegendo sua dignidade. Assim sendo, a ignorância ao princípio da dignidade humana subleva contra todo o ordenamento e conseqüentemente, contra todos seus valores fundamentais (MARREIRO, 2012).

Vislumbra-se assim, que a hermenêutica tradicional buscava interpretar e aplicar somente regras, ao passo que a atual interpretação faz uma complementação com princípios, assim, as regras garantem a segurança jurídica, ao passo que os princípios realizam a justiça, buscando a adaptar o caso concreto a norma, e não o inverso. Logo, denota-se a importância do ajuste do preceito jurídico aos novos costumes e valores sociais (MELO, 2008, p.42).

Tem-se assim, que a aplicação do princípio da dignidade humana vem sendo feito de modo a causar insegurança jurídica e incerteza nas decisões, desconsiderando, com isso, demais princípios e regras mais específicos ao caso concreto e desprestígio e desvalorização do próprio princípio da dignidade humana. São estas as consequências da polissemia da dignidade, de sua ambiguidade e alta carga emotiva da vagueza da delimitação de seu princípio (MENDES; ANDRADE; COSTA, 2016, p.53).

### **3.2. O DIREITO DOS TRANSGÊNEROS AO NOME SOCIAL**

Do já trabalhado até aqui, tem-se como fácil compreensão que é garantido a todo cidadão em escolher a melhor forma de ser reconhecido perante a sociedade, sendo, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de pessoas transpara ter seus nomes e sexos alterados no registro civil sem a necessidade de submissão a cirurgia. Denota-se que o princípio do respeito à dignidade humana fora mais uma vez invocado em tal decisão (POMPEU, 2018).

Outro ponto relevante de se trabalhar aqui será quanto a concepção do direito da personalidade, vez que, como uma das mudanças trazida pelo Código Civilista, consistente na inserção de um capítulo próprio, dedicado ao trabalho de tais direitos. Diante de tal contexto, a tutela da pessoa natural fora construída com arrimo em três preceitos fundamentais da Carta Constitucional, visando, para tanto, a proteção da dignidade da pessoa humana, como sendo: a solidariedade social, inclusive intentando a erradicação da pobreza e a igualdade em sentido amplo ou isonomia. (TARTUCE, s. d, p.01).

Conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, os direitos da personalidade surgem com cinco preceitos, sendo: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Sendo esses voltados a demonstrar muito bem a idealização desses direitos. Na diversificação de conceitos, os quais atestam a dificuldade de formulação uma, pela circunstância de ser heterogênea a categoria dos direitos da personalidade e controvertida sua fundamentação. Sendo a noção mais clara a que obtém mediante delimitação de seu objeto em termos que nos pareçam admissíveis. Assim, constituem-se da pessoa

humana por determinação legal, que os individualiza para lhes dispensar proteção (GOMES, 1966, p.41).

Assim, a categoria dos direitos da personalidade constitui-se de construções recentes, frutos de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. Observa-se, assim, que:

O homem, como pessoa, manifesta dois interesses fundamentais: como indivíduo, o interesse a uma existência livre; como partícipe do consórcio humano, o interesse ao livre desenvolvimento da vida em relações. A esses dois aspectos essenciais do ser humano podem substancialmente ser reconduzidas todas as instâncias específicas da personalidade. (GIAMPICCOLO, 1958, p. 458 *apud* TEPEDINO, s. d, p.02).

Com isso, conforme a origem dessa discussão que parte do idealizado por alguns autores que veem os direitos de personalidade como direitos de alguém sobre sua própria pessoa, na evolução da ideia do antigo *ius in se ipsum*. Denota-se desse pensamento que não se constituem os direitos de personalidade em direitos subjetivos, mas sim em meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde pode ser concebida uma certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade (SZANIAWSKI, 1993, p.36-37 *apud* TEPEDINO, s.d. p.03).

Portanto, tratar dos direitos da personalidade como direitos da personalidade como sendo direitos subjetivos apresenta o inconveniente, pelo que urge ressaltar algumas especificidades. Premissa, a distinção feita pelo legislador seria desdenhável: estando protegidos pela cláusula geral da personalidade, os direitos da personalidade não poderiam servir ao comércio como os direitos patrimoniais e estas suas características se demonstrariam óbvias. Isto porque, na realidade são situações subjetivas da personalidade, que devem se fazer valer em toda situação em que haja ofensa ao valor da pessoa humana (DONEDA, 2002, p.14).

Portanto, a personalidade humana deve ser vista, antes de tudo, como um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a uma consideração jurídica no elenco de direitos subjetivos típicos, no intento de proteção eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar, sobre suas próprias e variadas circunstâncias. (TEPEDINO, 2003, p.07).

Sendo assim, Premissa na concepção do nome como direito fundamental, tem-se a percepção da constante evolução jurisprudencial que, hoje, deferido é a

realização de cirurgias para mudança de sexo no país, com a conseqüente alteração de nome, julgados esses que merecem aplausos. Diante da dignidade da pessoa humana, não se pode defender qualquer tipo de discriminação quanto à opção sexual (TARTUCE, s. d, p. 03-04).

Na tratativa do Código Civilista, onde o mesmo traz em seus artigos 16 ao 19 o regramento ao direito ao nome. Sendo o primeiro direito da personalidade a ser objeto de preocupação dos juristas, isto muito antes que pudesse se cogitar da categoria dos direitos da personalidade. Regulado, tradicionalmente pelos usos e costumes de regiões e/ou povos, o nome da pessoa humana, sua análise histórico-dogmática evidencia a utilização do direito de propriedade, o direito subjetivo por excelência, para a estruturação dos direitos da personalidade (PERLINGIERI, 1997, p.257 *apud* DONEDA, 2005, p. 88).

Na incessante luta pelo pleno reconhecimento ao nome social por pessoas trans como premissa à dignidade da pessoa humana, diversos países que dispõem sobre tais direitos mudam suas leis de acordo com a compreensão que o legislador tenha sobre do que seja o significado de gênero. Vez que, quanto mais próximo de uma visão biologizante de gênero maiores serão as exigências para cirurgias de transgenitalização e as mudanças nos documentos (BENTO, 2014, p.08).

Importante expressar que o no Brasil, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui, transmutamos o respeito à identidade de gênero. Universidades, escolas, dentre outras esferas públicas aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do nome social.

Na tratativa ao nome, a regra é a imutabilidade, permitida a alteração em um contexto de excepcionalidade de Lei. A relativização da imutabilidade é necessária em função do princípio da dignidade da pessoa humana em alguns casos, assim como observa o legislador. Nesse sentido, a ausência de legislação que disponha sobre a mudança de sexo no transexual não pode haver óbice para que lhe seja deferido o pedido. Leciona Elimar Szaniawski que:

O livre desenvolvimento da personalidade, que possibilita a redesignação do sexo no transexual, está previsto constitucionalmente nos princípios consagrados na Lei Maior (art. 1º, incisos II e III), nas garantias fundamentais contempladas no art. 5º e na proteção do direito à saúde estabelecida no art. 196. O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da

personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, trazendo-se no exercício da cidadania (1999, p. 193-194, *apud* AZEVEDO, 2017, p.41).

Da tratativa, extrai-se o julgado de origem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo em vista a inobservância, resistência em atendimento a utilização ao nome social da parte demandante, veja-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **UTILIZAÇÃO DE NOME SOCIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA UNIVERSIDADE DE ADOTAR O NOME ELEITO PELA PARTE DEMANDANTE.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. 1. **Cuida-se de ação em que a parte autora defende a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, e conseqüentemente o dever de indenizar, no caso concreto, decorrente da resistência injustificada da ré de adotar o nome de gênero eleito pela parte demandante.** 2. Prova dos autos que aponta à solicitação da parte demandante para que a ré adotasse seu nome social, manifestando constrangimento em ser tratada pelo nome de batismo. 3. **Decreto n. 48.118, de 27 de junho de 2011, que conferiu direito aos travestis e transexuais, de escolher seu nome social independentemente de registro civil, que torna inócua a exigência da universidade de que a parte demandante apresentasse documento comprobatório da troca de nome.** 4. Direito da parte autora de ver exteriorizado o nome eleito, que justifica o dever de indenizar pelo constrangimento sofrido, decorrente da resistência injustificada da ré, de se referir à parte demandante pelo nome de gênero. Comprovada, no caso concreto, situação excepcional, que caracteriza o dano extrapatrimonial pleiteado. Prova de efetiva lesão a direito de personalidade da parte autora, pois demonstrado o abalo moral sofrido. 5. Quantum indenizatório que deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à extensão do dano. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA (Recurso Cível Nº 71007364433, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 24/10/2018). **(GRIFEI)**.

Disso os processos de constituição dos sujeitos e dos corpos são, portanto, repensados e reconfigurados a partir dessa nova gestão social e política que amplia e diversifica as regras de convivência tradicionalmente instituídas. Fundamental assim que profissionais e aplicadores do Direito disponham de informações claras e atualizadas sobre a justeza e necessidade de se abolir toda e qualquer restrição consuetudinária e legal aos homossexuais no usufruto do exercício pleno da

cidadania, já que o direito à isonomia é clausula pétrea de nossa Carta Magna (MOTT, 2006, p.10).

O desafio da população trans está se tornando uma matéria que não pode mais ficar sem discussão, e isso é visível no Brasil. Ademais, apesar do pouco avanço dentro de temática ainda é longo o desafio, que, pela inexistência de uma legislação específica que discipline situações a que estão sujeitas as pessoas trans. Outrossim, esse desafio cresce em consequência de outras situações, subjetivas e objetivas (SÁ NETO, s. d, p.18).

### **3.3 O DIREITO DE SER QUEM É**

Do já trabalhado até aqui, denota-se, em linha do tempo, que direitos foram concedidos a comunidade LGBT, eis que, num primeiro momento, em 2011, com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, sendo garantido aos casais formados por pessoas do mesmo sexo direitos até então restritos aos casais heterossexuais, como herança, benefícios previdenciários e inclusão como dependente em plano de saúde. Posteriormente, a Suprema Corte entendeu ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e sem necessidade de autorização judicial.

Premissas de tais avanços se deu na proteção aos direitos humanos de LGBT observados num contexto de reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos e de combate à intolerância no âmbito das Nações Unidas, contudo, fragilizam-se ao sabor dos processos transnacionais de politização reativa das moralidades e do campo religioso (FACCHINI, 2018). Reafirma-se assim que a sexualidade é de extrema importância, eis que configura um direito da personalidade que está unida ao princípio da dignidade da pessoa humana, logo, qualquer forma de discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero do indivíduo, desrespeita o princípio anteriormente denominado (BENVENUTO; GOMES, 2011, p. 02).

Nisso, sem dúvidas que a sexualidade é uma construção. Sendo essa construção de valores “modernos”, de condutas éticas, numa percepção contínua de quem somos em condições históricas, culturais e inter-relações humanas específicas,

coadunando na concretização de atitudes de combate à discriminação, como atua o movimento LGBT brasileiro buscando direitos à livre expressão e por direitos humanos, bem como ideia do que vem a ser sexo: o sexo do corpo, a identidade de gênero, a orientação sexual, e também, o significado cultural e político de visibilidade dessa construção de sujeitos históricos, logo, sujeitos políticos e comprometidos com a dinâmica social (SILVA, 2013).

Portanto, superado o pensamento de heteronormatividade como referência e modelo para a construção da identidade das pessoas, de modo que todo aquele que por alguma razão não se enquadrasse a esses padrões poderia ser vítima de discriminação de ordem normativa, moral, religiosa ou científica. Na contemporaneidade, superado aquele entendimento, o Estado Democrático é destinado a assegurar, dentre outros direitos, a liberdade e a igualdade como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Veja-se, portanto, os direitos da liberdade e da igualdade reafirmados no art. 5º da Carta Constitucional:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988) (**grifei**).

Assim, ao se tentar mencionar a construção de um novo conceito de diversidade, necessário a ideia de desconstrução de modelos de sexualidade predeterminados e, especialmente, a desclassificação dos sujeitos. Não se tratando com isso, meramente de orientação sexual, vez que a diversidade pressupõe a liberdade individual de expressão, de maneira a criar sua identidade sem a necessidade de aderir padrões de aderir padrões aos quais não se enquadra. Portanto, além do direito à livre orientação sexual, do direito a ser diferente, criando sua identidade e reconhecendo a si mesmo como sujeito (SOUZA; EUGENIO, 2011).

Desse modo, fica claro que não cabe ao Estado ou mesmo à sociedade fazer qualquer ponderação sobre a possibilidade de mudança de nome e sexo de pessoas transexuais. Sendo certo que, compete apenas o reconhecimento. Não significando que não se deve prestar toda a assistência necessária aos transexuais, e mesmo que se deva obstar as discussões jurídicas e sociológicas sobre o fenômeno, no entanto,

ao se tratar de direitos fundamentais, nada disso deve significar barreira ao seu livre exercício.

Em recente julgado de ADI 4275/DF, onde discutido o assunto em comento, o Ministro Marco Aurélio, por concluir seu voto, julgou procedente a ação no intuito de interpretação conforme a Carta Constitucional e o Pacto de São José da Costa Rica, ao art. 58 da Lei 6.015/73, dando reconhecimento aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da submissão ao procedimento cirúrgico, ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Na discussão desse julgamento, o Min. Gilmar Mendes, em seu voto, aduziu que:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”. (BRASIL, 2018).

Aliada a essas importantes colocações, imperioso de faz a chancela de alguns julgados em tal sentido. Veja-se:

**Ementa:** Registro civil. Transexualidade. Prenome e sexo. Alteração. Possibilidade. Averbação à margem. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial, ou, ainda, para finalidade matrimonial. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70070307459, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016).

**Ementa:** Registro civil. Transexualidade. Pedido de alteração de prenome e de sexo. Alteração do nome. Possibilidade. Averbação à margem. A alteração do sexo somente será possível após a cirurgia de transgenitalização. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70066291360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Redator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2015).

Deste modo, conclui-se que a dignidade da pessoa transexual passa por sua capacidade de autodeterminação e possibilita a criação de uma nova identidade, entretanto, necessário que haja o amparo e reconhecimento de direitos fundamentais de personalidade, sendo esses, o direito ao nome e o direito ao próprio corpo.

## CONCLUSÃO

Em notas finais, ressei sobre a ótica do ordenamento jurídico e do sistema contramajoritário do Supremo Tribunal Federal que não se faz necessário a submissão para redesignação de sexo para que se possa ter a opção ao nome social, sendo amparado, para tanto, pelo princípio fundamental da pessoa humana. Nesse passo, o reconhecimento de se ter o direito à mudança de nome e sexo por parte dos transexuais é demanda que deve alcançar proteção. Não sendo decisão do Estado a opção de necessária realização de redesignação sexual ou não.

A perspectiva de progressão nessa direção está, sob a ótica da mobilização social como forma de influência dos grupos sociais marginalizados, em que as pessoas que vivenciam a dimensão das pessoas trans, orientadas por políticas de cunho identitário, tornam a sua realidade cada vez mais visível, e continuam na luta, dentro dos sistemas legais e políticos, para propiciar um maior reconhecimento de sua humanidade e da justiça de suas várias demandas.

Com isso, o trabalho, a partir de um recorte temático, demonstrou a premissa dos Direitos Humanos, sua conceituação e dimensões. Fazendo recorte na linha do tempo, demonstrando as mudanças filosóficas e a tratativa que era dispensada a dignidade e liberdade do ser humano. Seguidamente, com o advento da Declaração dos Direitos Humanos, vê surgindo forte influência na história da humanidade. Com isso, incorpora-se os princípios humanos para uma convivência e condução de vida digna.

Adiante, trabalhando o segundo capítulo, mister se fez a abordagem da liberdade e dignidade sexual, vez que, tratado de forma limitada, merece amplo debate, pois mercê de forte influência na vida e na saúde do indivíduo. Desse modo, fora feita uma interpretação sobre mistos e verdades no tocante a sexualidade na adolescência, garantias e liberdades sexuais adquiridas pelas mulheres. A liberdade sexual trata de modo geral, onde indivíduos possam optar pelo sexo que se adequam, distinto daquele biológico, e o amparo estatal dispensado a esses indivíduos.

No último capítulo, o estudo sobre o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos humanos, uma vez que tal corte busca legitimar e ver concretizar os ditames constitucionais e garantia de respeito aos direitos das minorias. Desse modo, o capítulo tratou da harmonização democrática e o constitucionalismo no campo de atuação do Judiciário. Trouxe ainda, a abordagem de possibilidades de reconhecimento do nome social das pessoas trans sem a submissão a cirurgia, sendo esta possibilidade, garantida por observância ao princípio do respeito da dignidade humana.

Vê-se, portanto, que sem respeito a identidade de cada um, não garantimos a cidadania das pessoas e, silenciosamente, calamos sonhos, esperanças, aumenta-se os desafios que as pessoas têm de enfrentar na vida. Assim, toda mudança em favor da justiça e da igualdade começa quando entendemos melhor quem são as outras pessoas, e o que elas vivem, superando as barreiras do preconceito e medo.

## REFERÊNCIAS

- ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.
- ALBANO, Wladimir Mattos. Tratados Internacionais de direitos humanos e decisões do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7524](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7524)>. Acesso em out. 2018.
- ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917/1>>. Acesso em out. 2018.
- ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. O constitucionalismo e os direitos fundamentais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588980>>. Acesso em set. 2018.
- ANDRADE, Thais C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino de. Processo Transsexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. In: **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação**, v. 1, n. 1, 2017, p. 233-238. Disponível em: <<http://ojs.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1104/1033>>. Acesso em out. 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. In: **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, sup. 2, 2003, p. s465-s469. Disponível em: <[https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800027&script=sci\\_arttext&tlng=es](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800027&script=sci_arttext&tlng=es)>. Acesso em out. 2018.
- BALESTERO, Gabriela Soares. O direito à diversidade sexual no Brasil e os efeitos violentos do descaso do poder legislativo federal. In: **Revista Espaço Acadêmico**, a. 9, n. 123, ago. 2011, p. 5-16. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12331/7606>>. Acesso em out. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. In: **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, jan.-jun. 2018, p. 217-266. Disponível em:

<<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>>. Acesso em out. 2018.

BARROSO, Marcela Giorgi. O papel político do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 68, set 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6735](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6735)>. Acesso em out 2018.

BARUFFI, Helder. Direitos humanos e educação: uma aproximação necessária. In: **DHNET**: portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi\\_dh\\_educ\\_aproximacao\\_necessaria.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf)>. Acesso em set. 2018.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. **O direito do consumidor e a efetivação do princípio da dignidade humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8baf3a74f2ae5c8d>>. Acesso em out. 2018.

BELTRAMELLO, Rafael. Métodos interpretativos à luz do direito constitucional. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943102/metodos-interpretativos-a-luz-do-direito-constitucional>>. Acesso em out 2018.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade** – De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. In: **Contemporânea**, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan.- jun. 2014. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>>. Acesso em out. 2018.

BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org.). **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. Disponível em: <[ile:///C:/Users/Windows/Downloads/Direitos-Sexuais-e-Direito-de-Fam%C3%ADlia-em-Perspectiva-Queer%20.pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/Direitos-Sexuais-e-Direito-de-Fam%C3%ADlia-em-Perspectiva-Queer%20.pdf)>. Acesso em out. 2018.

BRASIL. **Coletânea temática de jurisprudência: Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria de Documentação do STF, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde**. Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do Governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf)>. Acesso em out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde**. Direitos sexuais e reprodutivos. Brasília: Ministério da Saúde, s.d. Disponível em: <<https://www.minsaude.gov.br/index.php/documentosite/12-direitos-sexuais-e-reprodutivos/file>>. Acesso em out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direitos+homoafetivos&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direitos+homoafetivos&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em out. 2018.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. In: **Diritto**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.comunionediritto.org/br/downloads-pdf/tesi-on-line/137-20110427-tesi-brito/file.html>>. Acesso em out. 2018.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana. In: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016, p. 338-352. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22151>>. Acesso em out. 2018.

CARMO, Andrea de Lima Costa do; LOPES, Maria de Fátima. Problematizando o direito homoafetivo à adoção. In: **Jangada**: Crítica, Literatura e Artes, Viçosa, n. 1, jan.-jun. 2013, p. 54-72. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/17866/artigo.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>>. Acesso em out. 2018.

CARVALHO, Eleazar. O histórico do Habeas Corpus e sua relação com os direitos humanos. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em set. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. s.d. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em set. 2018.

CHAVES, Alexandre. A influência da carta del lavro na CLT. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>>. Acesso em out. 2018.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O direito dos povos na terceira dimensão dos direitos humanos: tolerância e respeito para inclusão social. In:

**Jus Laboris**, Brasília, mai. 2013, p. 79-102. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96322/2013\\_colnago\\_lorena\\_direito\\_povos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96322/2013_colnago_lorena_direito_povos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em out. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Alemã de 1919. In: **DHNET**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em out. 2018.

\_\_\_\_\_. A Constituição Mexicana de 1917. In: **DHNET**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em out. 2018.

CONJUR. STF exerce papéis contramajoritário e representativo. In: **Consultor Jurídico**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-13/stf-exerce-papeis-contramajoritario-representativo-afirma-barroso>>. Acesso em out. 2018.

COSTA, André Luis Macedo Pereira da. As dimensões dos direitos fundamentais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais,590688.html>>. Acesso em out. 2018.

DATAS, Geraldo da Silva. Fundamentos da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 112, mai. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13215&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9)>. Acesso em out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos homoafetivos na justiça**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_636\)49\\_\\_direito\\_homoafetivo\\_na\\_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_636)49__direito_homoafetivo_na_justica.pdf)>. Acesso em out. 2018.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em set 2018.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40892300/Gustavo\\_Tepedino\\_-\\_Direitos\\_da\\_Personalidade.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541267124&Signature=PcBwAfaLqKRz2ZBqL1loKyAzTHg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGustavo\\_Tepedino\\_Direitos\\_da\\_Personalidade.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40892300/Gustavo_Tepedino_-_Direitos_da_Personalidade.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541267124&Signature=PcBwAfaLqKRz2ZBqL1loKyAzTHg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGustavo_Tepedino_Direitos_da_Personalidade.pdf)>. Acesso em out. 2018.

FACCHINI, Regina. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. In: **Jornal da UNICAMP**: portal eletrônico de informações, 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em out. 2018.

FERREIRA, Marcelo Ramos. Anotações sobre o devido processo legal: da Magna Carta à Constituição de 1988. In: **Resenha Eleitoral**, Brasília, n. 4, jul.-dez. 2013. Disponível em: <[http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes/n-4-juldez-2013/integra/2013/12/anotacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988/index99aa.html?no\\_cache=1&cHash=d8c90db3de4d25a68ae8c54094cbe424](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes/n-4-juldez-2013/integra/2013/12/anotacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988/index99aa.html?no_cache=1&cHash=d8c90db3de4d25a68ae8c54094cbe424)>. Acesso em set. 2018.

FERREIRA, Thiago Santos. **Reserva do possível sob a óptica dos direitos humanos**.64f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5909/1/PDF%20-%20Thiago%20Santos%20Ferreira.pdf>>. Acesso em set. 2018.

FONSECA, Thainá Coelho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Fraternidade nos processos: solidariedade, cultura dialógica e dignidade da pessoa humana. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, n. 1457. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4226/fraternidade-processos-solidariedade-cultura-dialogica-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em out. 2018.

FRÓES, Thaline Emanuelle Ferreira. A dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos e garantias fundamentais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.57117>>. Acesso em out. 2018.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas-manual-dh-bruna-pinotti-rafael-lazari.pdf>>. Acesso em set. 2018.

GOMES, Candido Alberto. A diversidade sexual como direito humano. A diversidade sexual como direito humano. In: XII Congresso Nacional de Educação, **ANAIS...**, s.d., p. 24.793-24.805. Disponível em: <[http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/27732\\_14287.pdf](http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/27732_14287.pdf)>. Acesso em out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os>>

direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em out. 2018.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1966, p. 39-48. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1>>. Acesso em out. 2018.

GONÇALVES, Raimundo Júnior Mangabeira. Estudo teórico sobre o remédio constitucional habeas corpus. In: **Direitonet**: portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1149/Estudo-teorico-sobre-o-remedio-constitucional-habeas-corpus>>. Acesso em set. 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. In: **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/508-2259-1-pb.pdf>>. Acesso em out. 2018.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 48, dez 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em set 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/233854734\\_Identidade\\_de\\_genero\\_e\\_politicas\\_de\\_afirmacao\\_identitaria](https://www.researchgate.net/publication/233854734_Identidade_de_genero_e_politicas_de_afirmacao_identitaria)>. Acesso em nov. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. In: **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, abr.-jun. 2005, p. 244-253. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v38n101/0103-1104-sdeb-38-101-0244.pdf>>. Acesso em: out. 2018.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 162, jul. 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19196&revista\\_caderno=6](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19196&revista_caderno=6)>. Acesso em out. 2018.

LIMA, Caio Souza Pitta. Evolução Histórica dos Direitos Humanos. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-dos-direitos-humanos,54553.html>>. Acesso em set. 2018.

LINDNER, Sheila Rubia; COELHO, Elza Berger Salema; BUCHELE, Fátima; SOARES, Cristiane. Direitos reprodutivos: o discurso e a prática dos enfermeiros sobre planejamento familiar. In: **Cogitare Enfermagem**, v. 11, n. 3, set.-out. 2006, p. 197-205. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/7304/5236>>. Acesso em out. 2018.

MAIOLI, Leonardo Miranda. **Interpretação e a existência de princípio no sistema jurídico**: olhar hermenêutico. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b98249b38337c508>>. Acesso em out. 2018.

MALVEIRA, Jamille Saraty. **Direito à sexualidade**: uma perspectiva juscivilística. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ec0c5782be255c0>>. Acesso em out. 2018.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima; BORGES, Alexandre Walmott. **O papel contramajoritário dos direitos fundamentais e o dever do poder judiciário brasileiro perante omissões legislativas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ee30f15c1c633d3>>. Acesso em out. 2018.

MAROLA, Carolina Andreia Garrido; SANCHES, Carolina Silva Munhoz; CARDOSO, Lucila Moraes. Formação de conceitos em sexualidade na adolescência e suas influências. In: **Psic. da Ed.**, São Paulo, n. 33, 2 sem. 2011, p. 95-118. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-69752011000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752011000200006)>. Acesso em out. 2018.

MARQUES, Ana Paula Pereira. **União homoafetiva e sua proteção jurídica**: um novo modelo de família. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade da Amazônia, Belém, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp104416.pdf>>. Acesso em out. 2018.

MARREIRO, Cecília Lôbo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em out 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. Capítulos de uma história: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade. In: **Sequência**, Florianópolis, n. 70, jun. 2014, p. 135-162. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n70/0101-9562-seq-70-00135.pdf>>. Acesso em out. 2018.

MELO, Leônidas Pedrão. **Alcance da dignidade da pessoa humana pela via da interpretação dos direitos fundamentais à luz da nova hermenêutica**

**constitucional:** análise do artigo 5º, inciso X da constituição federal. 80f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em:

.<<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1234/1/ALCANCE%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%20PELA%20VIA%20DA%20INTERPRETA%C3%87%C3%83O%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20%C3%80%20LUZ%20D.pdf>>. Acesso em out 2018.

MELO, Lucas Sidrim Gomes de Melo. **O posicionamento contramajoritário do poder judiciário e as conquistas do movimento LGBT**. 2013. Disponível em: .<<file:///C:/Users/Windows/Downloads/498-1754-2-PB.pdf>>. Acesso em out. 2013.

METAÉTICA. **Carta del lavoro**. Disponível em: .<<https://metaeticasite.wordpress.com/2018/07/06/carta-del-lavoro/>>. Acesso em out. 2018.

MORAES, Silvia Piedade de; VITALLE, Maria Sylvia de Souza. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. In: **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 18, jan.-fev. 2011, p. 48-52. Disponível em: <[https://ac.els-cdn.com/S0104423012704682/1-s2.0-S0104423012704682-main.pdf?\\_tid=493556ea-7e6a-461e-82e3-6087b3cf6ec1&acdnat=1540459591\\_4d0ac8d57dca7d61dcc699016bf99478](https://ac.els-cdn.com/S0104423012704682/1-s2.0-S0104423012704682-main.pdf?_tid=493556ea-7e6a-461e-82e3-6087b3cf6ec1&acdnat=1540459591_4d0ac8d57dca7d61dcc699016bf99478)>. Acesso em out. 2018.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Teoria da interpretação. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, 2008. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43\\_247.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_247.pdf)>. Acesso em out. 2018.

MOTT, Luís. Homo-afetividade e direitos humanos. In: **Estudos feministas**, Florianópolis, a. 11, v. 14, n. 2, mai-ago. 2006, p. 509-521. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2944/1/a11v14n2.pdf>>. Acesso em out. 2018.

NOGUEIRA, Daniela Macias. Gênero e sexualidade na educação. In: I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, **ANAIS...**, Londrina, 24-25 jun. 2010, p. 13-21. Disponível em:<<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.DanielaNogueira.pdf>>. Acesso em out. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. eampl. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito de ser quem é: o reconhecimento da possibilidade de modificação do nome pelo transgênero à luz do STF. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 1.529, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4595/o-direito-ser-quem-reconhecimento-possibilidade-modificacao-nome-pelo-transgenero-luz-stf#sobre>>. Acesso em nov. 2018.

PAULO NETTO, José. **Elementos para uma leitura crítica do Manifesto Comunista**. Disponível

em: <<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Netto,%20Jose%20Paulo/Elementos%20para%20Uma%20Leitura%20Critica%20do%20Manifesto%20Comunista.pdf>>. Acesso em out. 2018.

PEREIRA, Rafaela Cristina Bergh. **Dignidade da pessoa humana**: proposta de hermenêutica constitucional para sua aplicabilidade e conteúdo. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-propostas-de-hermeneutica-constitucional-para-sua-aplicabilidade>>. Acesso em out. 2018.

PINTO, FrancieliCarabolante. **Sexualidade na adolescência**. 13f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Saúde Coletiva) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campos Novos, 2015. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/unoesc-FRANCIELI-CARABOLANTE.pdf>>. Acesso em out. 2018.

PIRES, Eduardo; OVERBECK, Marluci. A concretização dos direitos fundamentais prestacionais por meio de serviços públicos eficientes: uma análise sob a ótica da teoria burocrática de Weber. In: XI Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas de Trabalhos Científicos e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, **ANAIS...**, Santa Cruz do Sul, 2014, p. 1-18. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11788/1633>>. Acesso em out. 2018.

POMPEU, Ana. Direito à autodeterminação: STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. In: **Consultor Jurídico**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em out 2018.

PORTAL APRENDIZ. ONU aprova resolução sobre direito à diversidade sexual. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://portal.aprendiz.uol.com.br/content/onu-aprova-resolucao-sobre-direito-a-diversidade-sexual>>. Acesso em out. 2018.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Geração e dimensões**: Direitos humanos. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/geracoes-e-dimensoes-direitos-humanos/61350>>. Acesso em set. 2018.

POYARES, Maria Carolina Martins Mynssen. **Da evolução dos direitos humanos ao direito do consumidor**. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/35/MARIA%20CAROLINA%20MARTINS%20MYNSSEN%20POYANES.pdf>>. Acesso em out. 2018.

PRAZERES, Gustavo Cunha. Novas dimensões dos direitos da personalidade: a expressão sexual como componente da esfera existencial do indivíduo. In:

**Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28798/novas-dimensoes-dos-direitos-da-personalidade-a-expressao-sexual-como-componente-da-esfera-existencial-do-individuo>>. Acesso em out. 2018.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://fabioreenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>>. Acesso em out. 2018.

REVISTA DIGITAL. **A origem e a história dos direitos humanos**: a discussão contemporânea. Disponível em: <[http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\\_virtual/EDH/mod1/Unidade1\\_EDH\\_VF.pdf](http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf)>. Acesso em set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em out. 2018.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. In: **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, a. 12, n. 26, jul.-dez. 2006, p. 71-100. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci\\_arttext&tIng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tIng=es)>. Acesso em out. 2018.

ROSE, Ricardo Ernesto. Direitos humanos: origens e fundamentos. In: **Comunidade Adm.**: portal eletrônico de informações, 23 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/academico/direitos-humanos-origens-e-fundamentos/85876/>>. Acesso em set. 2018.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **O acesso à justiça e o direito à diversidade sexual, de gênero e sexualidade**: da Argentina ao Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dd6af0d70340195>>. Acesso em nov. 2018.

SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo. Direitos Humanos: história, fundamentos e críticas. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>>. Acesso em set. 2018.

SCARPETTA, Juliano; EFIG, Antônio Carlos. O direito do consumidor no Brasil e a concretização dos direitos humanos. In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**, a. 3, n. 6, jul.-dez. 2015, p. 136-160. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_direito\\_do\\_consumidor\\_no\\_brasil\\_e\\_a\\_concretizacao\\_dos\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_do_consumidor_no_brasil_e_a_concretizacao_dos_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em out. 2018.

SILVA, Barbara Thais Pinheiro. **Evolução histórica dos direitos humanos**. Disponível em: <[https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/evolucao-historica-dos-direitos-humanos/72105#\\_ftnref1](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/evolucao-historica-dos-direitos-humanos/72105#_ftnref1)>. Acesso em set. 2018.

SILVA, Flavio Martins André da. **Direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>>. Acesso em out. 2018.

SILVA, Jefferson. Entenda como funciona o sistema político da Rússia. In: **Guia do Estudante**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-como-funciona-o-sistema-politico-da-russia/>>. Acesso em out. 2018.

SILVEIRA, Gabriella Franzoni da et all. Produção científica da área da saúde sobre a sexualidade humana. In: **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 1, 2014, p. 302-312. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n1/0104-1290-sausoc-23-01-00302.pdf>>. Acesso em out. 2018.

SOUSA, Juliana Farias de. Habeas Corpus e a evolução dos direitos humanos: uma análise do Habeas Corpus no processo penal. In: **Jurisway**: portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4993](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4993)>. Acesso em set. 2018.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **O Manifesto Comunista**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/o-manifesto-comunista.htm>>. Acesso em out. 2018.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais,55583.html>>. Acesso em out. 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de; EUGENIO, Jessica Daminelli. Diversidade e liberdades de expressão de orientação sexual: direitos, sociedade e conceitos na atualidade, In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10249&evista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10249&evista_caderno=9)>. Acesso em nov. 2018.

TALON, Evinis da Silveira. O princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo da interpretação do direito privado à luz da constituição. In: **Unoesc International Legal Semiar**, v. 3, n. 1, 2014, p. 463-480. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/4448/3430>>. Acesso em out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos de personalidade no novo código civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9436-9435-1-PB.pdf>>. Acesso em out. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A\\_tutela\\_da\\_](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_)

personalidade\_no\_ordenamento\_civil-constitucional\_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541267122&Signature=FAem7Jg8e3MSifl7hWj2VHtnt3s%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\_tutela\_da\_personalidade\_no\_ordenamento.pdf>. Acesso em out. 2018.

\_\_\_\_\_. Crise de fontes normativas e técnicas legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. 2003. Disponível em:<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32350-38875-1-PB.pdf>>. Acesso em out. 2018.

UNIDOS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em:<<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>>. Acesso em set. 2018.

VALE, Ionilton Pereira. Surgimento e evolução do Bill of Rights no direito inglês. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:<<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/133011054/surgimento-e-evolucao-do-bill-of-rights-no-direito-ingles>>. Acesso em set. 2018.

VILLELA, Vanderlei da Silva. **A terceira geração fundamental – Meio ambiente**. 2012. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/terceira-gera%C3%A7%C3%A3o-fundamental-meio-ambiente-0>>. Acesso em out. 2018.

WICHTERICH, Christa. **Direitos sexuais e reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Boll Foundation, 2015. Disponível em:<[https://br.boell.org/sites/default/files/boll\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos\\_1.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/boll_direitos_sexuais_reprodutivos_1.pdf)>. Acesso em out. 2018.

WOLF, Arno; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Dignidade humana e o multiculturalismo**. 2013. Disponível em:<<file:///C:/Users/Windows/Downloads/4028-14224-1-PB.pdf>>. Acesso em out. 2018.